

Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

LEI COMPLEMENTAR Nº 514/ 2019

PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) presente Lei
foi publicado e devidamente registrado
nesta data.

Veríssimo 19 / agosto / 2019

Osmane Fernando José Zabe

“Consolidação do Código de Postura do Município de Veríssimo modificando os artigos que diferem das leis Municipais Estaduais e Federais vigentes”.

Das disposições preliminares

O Povo do Município de Veríssimo, Minas Gerais, por seus representantes do Legislativo e o Executivo consolida o Código de Postura deste município. O código consolidado normatiza: regras de convivência, para população atual, rural e urbana respeitando cada faixa etária, as condições socioeconômicas, científicas/ biológicas, culturais e religiosas, e ambientais.

Título I

Dos Autos Administrativos

Das Notificações, Infrações e Sanções.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Capítulo I – Seção I – Da Notificação Preliminar.

Seção II – Dos Autos de Infração.

Seção III – Dos Autos de Apreensão.

Seção IV – Das Multas.

Seção V – Do Prazo de Recurso.

Título II

Da venda de terrenos do Patrimônio Municipal.

Capítulo I – Da venda em geral.

Capítulo II – Da hasta (Leilão) pública para venda.

Capítulo III – Dos lotes edificados.

Capítulo IV – Disposições Gerais.

Título III

Das Autoridades Sanitárias de Higiene e Saúde.

Capítulo I – Disposições Gerais.

Capítulo II – Da higiene das vias públicas.

Capítulo III – Da higiene das habitações.

Capítulo IV – Da higiene da alimentação.

Título IV

Dos Agentes Sanitários, Segurança e Ordem Pública.

Capítulo I – Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos.

Seção I – Da moralidade e do sossego público.

Seção II – Da mendicância.

Seção III – Dos divertimentos públicos.

Capítulo II – Da segurança e Ordem Pública.

Seção I – Das construções em geral.

Seção II – Da numeração dos prédios.

Seção III – Das vias e logradouros públicos.

Seção IV – Do empachamento/obstáculo.

Seção V – Das estradas e caminhos públicos.

Seção VI – Dos tapumes e fechos divisórios.

Seção VII – Do trânsito público.

Seção VIII – Dos inflamáveis e explosivos.

Seção IX – Das queimadas.

Seção X – Das medidas referentes aos animais.

Seção XI – Da extinção de insetos nocivos.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Título V

Do funcionamento do Comércio e Indústria.

Capítulo I – Da localização.

Capítulo II – Do horário para funcionamento do Comércio e Indústria.

Título VI

Do cemitério público.

Capítulo I – Definições.

Capítulo II – Disposições gerais.

Capítulo III – Das inumações.

Capítulo IV – Das construções.

Capítulo V – Da administração dos cemitérios.

PARTE SEGUNDA

Dos serviços de utilidade pública

Título I

Disposições gerais.

Capítulo I – Preliminares.

Capítulo II – Das autorizações e permissões.

Capítulo III – Das concessões privilegiadas.

Título II

Do Serviço de eletricidade.

Capítulo I – Normas gerais de concessão.

Capítulo II – Da iluminação pública.

Capítulo III – Da iluminação particular e força motriz -
Generalidades.

Capítulo IV – Das instalações e ligações dos serviços
domiciliares, industriais e comerciais.

Capítulo V – Da organização dos serviços, quando explorados
diretamente pela Prefeitura.

Título III

Do serviço de abastecimento de água.

Capítulo I – Da obrigatoriedade.

Capítulo II – Dos hidrômetros.

Capítulo III – Do fornecimento por penas.

Capítulo IV – Disposições gerais.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Título IV

Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais.

Capítulo I – Concessão de ligação.

Capítulo II – Do esgotamento e redes domiciliares.

Seção I – Das águas residuais.

Seção II – Dos ramais domiciliares.

Seção III – Das instalações internas.

Capítulo III – Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares.

Capítulo IV – Do esgotamento de águas pluviais internas.

Capítulo V – Disposições gerais.

Título V

Do serviço telefônico.

Capítulo I – Das concessões.

Capítulo II – Das instalações.

Título VI

Do serviço de transporte coletivo.

Capítulo I – Normas para concessão.

Capítulo II – Da estação rodoviária/ Órgão Responsável.

Título VII

Dos matadouros e do abastecimento de carne verde.

Capítulo I – Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros.

Capítulo II – Da matança e inspeção sanitária.

Capítulo III – Disposições gerais.

Capítulo IV – Dos açougues e do abastecimento de carnes verdes.

Capítulo V – Das infrações e penas.

Título VIII

Do Serviço Funerário.

PARTE TERCEIRA

Das disposições Finais

PARTE PRIMEIRA



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

TÍTULO I

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

Art. 1º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 2º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 3º - Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes na forma da lei;
- II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 4º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

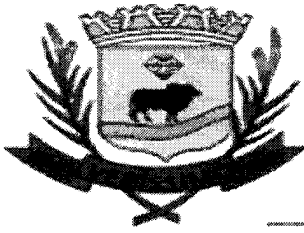
- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

SECÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 5º - Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 6º - No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infrigente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 7º - A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I - Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III - Natureza da Infração e a norma infringida;
- IV - Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infrigente;
- V - Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
- VI - Nome e assinatura de quem o lavrou;
- VII - Data de emissão.

SECÃO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 8º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 9º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 10 - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo Único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 11 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 12 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver

Art. 13 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 14 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 15 - Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

Art. 16 - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 17 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

SECÃO IV

DAS MULTAS

Art. 18 - A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 19 - O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 20 - Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

I - de 10 (dez) a 1000 (mil) vezes a UFM (Unidade Fiscal Municipal) nas infrações deste Código (valor da unidade fiscal municipal corresponde a uma unidade da moeda brasileira, ou seja, R\$1,00 (um real), com suas correções, moras e multas);

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 21 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 22 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 23 - Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SECÃO V

DO PRAZO DE RECURSO

Art. 24 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para entrar com recurso.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

I - Será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO II

Da venda de terrenos do Patrimônio Municipal

CAPÍTULO I

Da venda em geral

Art. 25 - Os terrenos pertencentes ao município/estado e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, aprovado pela Câmara de Vereadores e sancionado pelo Prefeito, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades, especiais, de interesse público.

§ único - Enquanto as cidades e as vilas/ distrito não forem dotadas de plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do município, serem vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, com área de um lote, desde que não sejam necessários ao serviço público, observadas as disposições deste código.

Art. 26 - Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

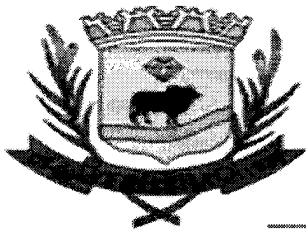
§ único - A alienação, nesse caso, somente pode ser efetuada mediante lei especial que tire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-se para domínio privado do município.

Art. 27 - Os lotes a que se refere este título, não terão área inferior a duzentos metros quadrados sendo: frente e fundo (10) metros e vinte metros (20) nas laterais. E nas esquinas 12 metros de frente e fundo por 25 metros nas laterais, com um total de 300 metros quadrados.

Art. 28 - Exceto na hipótese do art. 30º, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na suburbana.

Art. 29 - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos, ficarão os arrematantes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos terrenos, de acordo com a avaliação da época. Referente a terrenos cedido para construção pela Prefeitura e Estado o prazo máximo para início da construção será de dois anos, caso contrário incorrerá em penalidades até mesmo devolução do terreno ao município.

Art. 30 - Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida em área maior.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que se trata o presente artigo.

§ 2º - No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante em dez (10) prestações iguais, no prazo de vinte (20) meses.

§ 3º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se trate de estabelecimento que produzam ruídos molestos, poeiras, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Art. 31 - Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana, observados as disposições dos artigos 28º a 35º deste código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencham os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

- a) Provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) Terem boa conduta;
- c) Acharem-se quites com os foros municipais.

§ 1º - A venda de lotes suburbanos, far-se-á com a entrada inicial de vinte por cento (20%), sendo o restante pagável em vinte (20) prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto da arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste código.

Art. 32 - Os financiamentos serão de ordem particular do adquirente do imóvel.

Art. 33 - A concessão de que trata o artigo 31º é extensiva a qualquer funcionário público com residência no município.

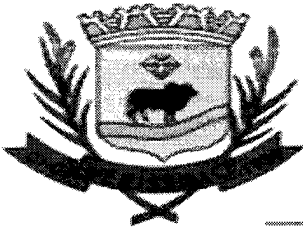
CAPÍTULO II

Da hasta (Leilão) pública para venda

Art. 34 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta (leilão) pública.

Art. 35 - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta (leilão) pública anunciada com antecedência de trinta (30) dias pelo menos, por meio de editais afixados e lugares públicos e divulgado pela imprensa.

Art. 36 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço para a construção, existência de bem feitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar conveniente.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 37 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 38 - Em dia e hora indicados, sob a presidência do chefe do Serviço da Fazenda ou funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observando as condições desta lei.

§ 2º - O arrematante pagará, no ato da arrematação, quarenta por cento (40%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais, com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no parágrafo 2º art. 30º e parágrafo 1º do art. 31º.

§ 3º - Mediante requerimento escrito do interessado, trinta (30) dias após a arrematação, poderá a Prefeitura permitir o pagamento do restante em seis prestações mensais, iguais, acrescidas, porém de vinte por cento (20%) do respectivo valor. Neste caso, a escritura de venda somente será outorgada depois de paga a última prestação.

§ 4º - Findo o prazo de trinta dias, não tendo o arrematante pago o restante, nem apresentado requerimento de que trata artigo anterior, perderá o direito ao lote, sem indenização.

§ 5º - O arrematante ou o comprador mencionado nos artigos 30º e 31º que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue domicílio com recibo no livro próprio, para dentro de trinta (30) dias, contados da ciência, da notificação, regularizar aquelas prestações. Se o não fizer, perderá o direito do lote.

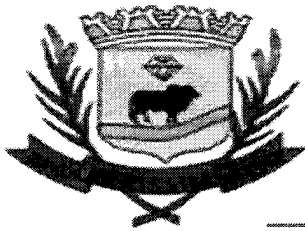
§ 6º - Terminado os itens a serem leiloados, será lavrado o termo de que ocorrer, a assinatura pelo funcionário que presidiu e pelos interessados.

§ 7º - O pagamento de qualquer prestação atrasada ficará sujeita aos juros de mora.

CAPÍTULO III

Dos lotes edificadas

Art. 39 – Tratando-se de lotes em que haja construção ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço da avaliação.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 1º - Em igualdade de condições os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante ao requerimento que será ali transcrito.

Art. 40 – A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias neles construídas.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 41 – A ninguém, sob qualquer pretexto, será permitido o direito de ocupar terrenos patrimoniais, quer edificado, plantado ou simplesmente cercando-os.

§ 1º - Aos que tenham edificado, será concedido o prazo de doze (12) meses para a legalização do terreno, desde que não contrarie o plano urbanista da cidade. Caso contrário, a Prefeitura promoverá pelos meios legais a remoção do imóvel existente.

§ 2º - Aos ocupantes dos terrenos patrimoniais simplesmente plantados e cercados, serão expedidas notificações, concedendo-lhes o prazo de seis (06) a doze (12) meses, para exploração. Findo este, a Prefeitura promoverá sua volta ao domínio municipal.

TÍTULO III

Das Autoridades Sanitárias de Higiene e Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 42 – As Autoridades sanitárias do município têm por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que cometerem a higiene e saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de saúde Pública do estado com as autoridades sanitárias federais.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 43 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios e etc.; dos hospitais, necrotérios e cemitérios.

Parágrafo Único: Os Agentes sanitários fiscalizadores tem autorização mediante leis vigentes de entrar nos imóveis para fiscalizar, orientar e notificar em caso de infração contra a este Código de Postura. A não permissão incorrerá em penalidades ao proprietário com multa e notificação judicial pelos órgãos competentes.

Art. 44 – Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 45 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores.

§ único – O infrator incorrerá em multa, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 46 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros de sua residência.

§ único – Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas conforme a gravidade da falta.

Art. 47 – Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica determinantemente proibido:

- I - lavar-se em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir escoamento de águas das residências para rua.
- III - conduzir, sem precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para fins de tratamento.

§ Parágrafo Único – Os infratores deste artigo incorrerão em multas conforme o caso.

Art. 48 – Todo aquele, que por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público, ou particular, incorrerá multa além das sanções penais a que estiver sujeito a legalização comum.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 49 – A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá às exigências deste código de obras e, no que couber as do Regulamento Sanitário

Art. 50 – As residências urbanas e suburbanas da cidade deverão manter as exigências especiais das autoridades sanitárias:

- I - não será permitido jogar lixo em terrenos baldios, ruas, avenidas, praças, e estradas rurais.
- II - não será permitido o descarte de lixos hospitalares, de clínicas, consultórios e congêneres junto com o lixo recolhido do domicílio, sob pena de multa conforme as leis vigentes.
- III - o lixo com resíduos clínicos/ hospitalar, líquidos humanos, órgãos, peles e membros devem ter acondicionamento próprio, com recolhimento específico para esta finalidade conforme leis vigentes.
- IV - as fazendas, sítios e chácaras devem descartar seus resíduos e lixos conforme a legislação vigente.
- V - não jogar animais mortos nas estradas, rios, córregos e nascentes. deverão ter lugar próprio para o descarte conforme legislação.

§ Parágrafo Único – Os infratores deste artigo serão punidos com multa.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 51 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas para o lixo como: saco de lixo, ou caixas que possam ser descartadas, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado e colocado em lugar externo da propriedade, observando o dia de recolhimento do serviço de limpeza pública, caso contrário será multado.

§ 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica ou oficinas, galhos de árvore, os quais serão transportados por conta do morador do prédio, ou proprietário do estabelecimento, solicitará a prefeitura agendamento para descarte dos mesmos a custo de uma taxa (custo do transporte e mão de obra para descartar de acordo com o valor de mercado vigente) quando o lixo passar de 200k.

Art. 52 – Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponham dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§Parágrafo Único – Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento hidro sanitária em número proporcional aos dos moradores de acordo com os regulamentos sanitários.

Art. 53 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

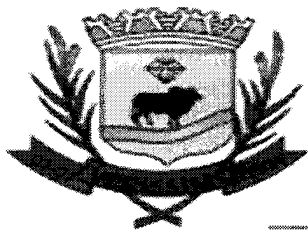
§ único – As providencias para escoamento das águas estagnadas em terreno particular competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executar o serviço por sua conta.

Art. 54 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado e asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de deposito de lixo arvores de natureza prejudicial à salubridade, nos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de cinco (05) a dez (10) dias, contados da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não fazendo, ficarão sujeitos a multa além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 55 – Não serão permitidas, nos limites da cidade, vilas e povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 56 – A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - edificadas sobre o terreno úmido ou alagado;
- II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências.
- IV - com superlotação de moradores;
- V - com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósitos de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade.
- VI - que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 57 – Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

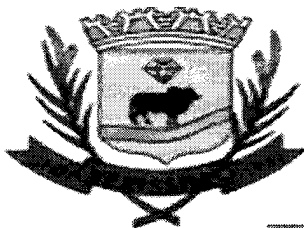
- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-los.
- II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no artigo 59, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza equivalente, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio interdito não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 58 – Os infratores dos artigos 54 e 56 incorrerão multa de acordo com a gravidade da falta.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 59 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ único – Para efeitos deste código, e de acordo com o Regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 60 – É proibido vender ou expor à venda em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 61 – Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ único – Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará o Prefeito que se requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante a assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 62 – O fabricante de bebida ou quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além da multa de. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para funcionamento da fábrica.

Art. 63 – À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebida ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 64 – Incorrerá na mesma penalidade do artigo 61 o comerciante que tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda produtos adulterados ou falsificados.

Art. 65 – Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do Regulamento Sanitário do Estado.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 66 – Nos salões de barbeiros e cabelereiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteados de cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação ou descartáveis.

§ único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho uniformes e luvas se necessário

Art. 67 – Nenhuma licença será concedida para a instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Art. 68 – Os infratores do disposto nos artigos 59, 60, 64, e 65 incorrerão multa.

TÍTULO IV

Dos Agentes Sanitários, Segurança e Ordem Pública

Art. 69 – A Prefeitura indicará o órgão que coordenará a função dos Agentes Sanitários. Os quais deverão ter formação acadêmica exigida para a função e treinamento. Onde praticarão as medidas educativas, preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

CAPÍTULO I

Dos Costumes e da Tranquilidade dos Habitantes e dos Divertimentos Públicos

SEÇÃO I

Da moralidade e do sossego público

Art. 70 – As autoridades municipais publicarão, onde serão permitidos banhos em rios, córregos, cachoeiras ou lagoas da cidade, vilas e povoados. Como também esportes náuticos, devendo as pessoas apresentarem com trajas apropriados e de modo descente.

Parágrafo Único – As crianças e menores de idade devem estar acompanhados por um adulto responsável e com documento dos mesmos e estar apropriado com objeto de segurança conforme a categoria.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 71 – As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se a infratores a multa, em prejuízo da ação penal cabível.

Art.72 – Os proprietários de bares e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único – As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 73 – É expressamente proibido, sob pena de multa:

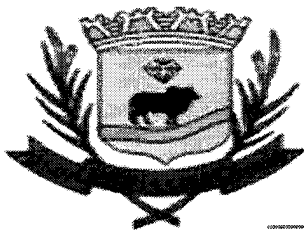
I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- a) os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) propaganda realizada com alto falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem previa licença da Prefeitura;
- d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- e) os produzidos por armas de fogo;
- f) apitos ou silvos de sereias de fabricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

II - promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

SEÇÃO II

Da Mendicância



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 74 – Só será tolerada a mendicância até que seja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social do município.

Art. 75 – Será considerado mendigo o indivíduo maior que provadamente necessitar de esmolas, por não dispor de recurso algum, não puder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da lei.

Art. 76 – Referente ao artigo anterior todo mendigo será fiscalizado pelas autoridades municipais

Parágrafo único – Não estão compreendidas na proibição deste artigo as pessoas que esmolarem para casas de caridade ou instituições de beneficência.

Art. 77 – Os mendigos naturais do Município serão cadastrados pela Secretaria de Assistência Social e fará acompanhamento para futura reintegração ao trabalho e a sociedade.

Parágrafo único – Feito o cadastro na Secretaria de Assistência Social, o mendigo terá direito de sexta básica e os encaminhamentos devidos à situação atual do indivíduo.

Art. 78 – Será encaminhado a autoridade policial todo o indivíduo que for encontrado a mendigar e depois para a Secretaria de Assistência Social, para tomar as devidas providências conforme as leis vigentes.

Parágrafo único – Considerado mendigo, será devidamente inscrito no CADASTRO ÚNICO (BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA), salvo se for natural do município ou neste não residir a mais de dois anos, hipótese em que será reconduzida a sede de seu município de nascimento ou de onde haja procedido.

SEÇÃO III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 79 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 80 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura, da Polícia Militar e dos Bombeiros.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 81 – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências referentes a construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial e dos Bombeiros.

Parágrafo único – Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais (ECAD), na forma da lei federal.

Art. 82 – Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 83 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I - as portas, e os corredores para extintor serão amplas e conservarão sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repositores ou cortinas;

III - haverá instalações independentes para homens e senhoras.

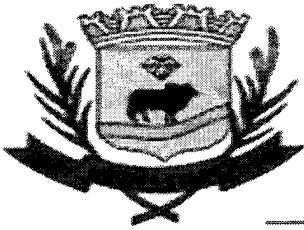
Art. 84 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 85 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados as autoridades policiais e municipais, encarregada da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 86 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 87 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único – Em caso de modificações do programa ou transferência de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 88 – As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigirem entradas.

Art. 89 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora dos três dias destinados aos festejos carnavalescos, não é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art. 90 – Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 79 a 88, sendo punidos, nas infrações, com multas conforme o caso.

CAPÍTULO II

Da segurança e ordem pública

SEÇÃO I

Das construções em geral

Art. 91 – Os prédios e construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado o proprietário que, dentro do prazo estipulado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a determinação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 92 – Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas, modificações ou consertos, que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo único – A proibição de que trata este artigo não se estende a pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 93 – O processo relativo a condenação do prédio ou construção, nos termos do artigo 94, deverá observar as seguintes condições:

I - comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, do termo em que se declarará condenado o prédio, se for julgada necessária, a vistoria poderá ser realizada a pedido do Jurídico da Prefeitura, por um só perito ou por comissão de três pessoas, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - em seguida, expedição de notificação mediante recibo ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

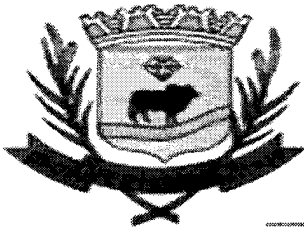
§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 dias a partir da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recursos, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 94 – Em caso de obra que, logo depois de concluída ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 95 – Tudo que constituir perigo, para os cidadãos ou propriedade pública ou particular deverá ser removido pelo proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contados da intimação para tanto, ser providenciada pela Prefeitura.

Parágrafo único – Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado, além de sujeitar-se as despesas de remoção, feita pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

SEÇÃO II

Da numeração dos prédios

Art. 96 – A numeração dos prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:

- I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até a soleira do portão ou porta principal do prédio.
- II - fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos e alinhamentos deste.
- III - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I ao seguinte sistema de orientação as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte sul ou leste oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante nordeste para o quadrante sudeste e do quadrante deste para o quadrante sudoeste.
- IV - a numeração será par à direita ímpar e à esquerda do eixo da via pública.
- V - quando a distância em metro, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 97 – O número correspondente a cada prédio será gravado o numeral em forma de pintura, números individuais metálicos, ou em placa que será afixada na faixa do prédio, de acordo com o § 2º do artigo 99.

Parágrafo único – A numeração dos imóveis segue um cronograma conforme mapa da cidade, distritos com as devidas quadras, os quais serão indicados para os proprietários dos imóveis por autoridade competente da Prefeitura.

Art. 98 – Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir a numeração, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 99 – Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado são responsáveis pela compra dos numerais, ou a tinta.

§ 1º - Os numerais, ou a tinta de que trata este artigo serão adquiridos dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 2º - A numeração de novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para construção.

§ 3º - Sendo necessário novo emplacamento será exigido novamente os numerais, ou a tinta de que trata este artigo.

Art. 100 – Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta seção e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatória a colação de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º - É facultativo colocação da placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 metros acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00 metros em relação ao alinhamento.

§ 3º - A entrada das “vilas” receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das “vilas” receber números romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, deve requerer numeração suplementar.

§ 6º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que representarem defeito de numeração.

Art. 101 – É proibido a colocação de placa de numeração com número diverso o que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 102 – Os infratores das disposições desta seção ficam sujeitos à multa, cobrada ao dobro em caso reincidência.

SEÇÃO III



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Das vias e logradouros públicos

Art. 103 – Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor preestabelecido.

Parágrafo único – O alinhamento e nivelamento abrangerão também um prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas segundo o permitem, as condições do terreno e de forma assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 104 – Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura observando o plano diretor.

Art. 105 – Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento já existente.

Art. 106 – A Prefeitura, sempre que julgar necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento as benfeitorias e do terreno, quer independente de qualquer indenização.

Parágrafo único – No caso de não consentimento ou posição por parte do proprietário, à execução do plano diretor da Prefeitura promoverá nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

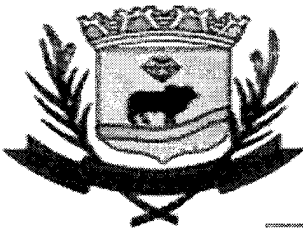
Art. 107 – A Prefeitura procederá à nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 108 – Compete a Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 109 – A prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo asfaltamento, classificando-as, segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 110 – É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer a Prefeitura a execução imediata do asfaltamento, mediante satisfação integral do preço orçado para pavimentação.

Art. 111 – Não é permitido fazer abertura no asfalto ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviços de utilidade pública, sem previa autorização da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Parágrafo único – Ficarà a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver causado serviço.

Art. 112 – Qualquer serviço de abertura do asfalto ou escavações na parte central da cidade poderão ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 113 – Sempre que a execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a doação de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 114 – As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesse local sinais luminosos vermelho durante à noite.

Art. 115 – As aberturas de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas, correndo por conta dos responsáveis as despesas com reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 116 – Correrá por conta da Prefeitura o serviço de varreduras das ruas, avenidas e praças, bem como remoção do lixo destas e das habitações. Competem aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a capinação, remoção dos resíduos outros que não lixo das habitações, tais como galhos de arvores folhas resultante de podas e asseio dos jardins e quintais, e outros resíduos das fabricasse oficinas.

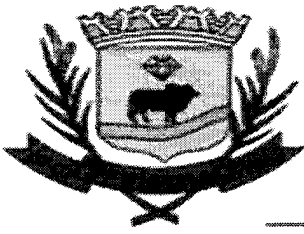
Art. 117 – Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 118 – As remoções do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em horas, determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Art. 119 – Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para rua.

Parágrafo único – Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências em caixas ou latas apropriadas, pela manhã em dias previamente designados pela coleta.

Art. 120 – As infrações das disposições contidas nesta seção serão punidas com multas, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

SECÃO IV

Do Empachamento/ obstáculo

Art. 121 – A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios para fins de publicidade ou programa de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalva em qualquer hipótese a propriedade particular.

Art. 122 – Os pedidos de licença para publicação ou programa a que se refere o artigo precedente devem conter:

- a) indicação dos locais em que serão colocados;
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;
- d) inscrições e dizeres.

Art. 123 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) sistema de iluminação a ser adotado;
- b) tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas;

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros acima do passeio.

Art. 124 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas e bandeiras;
- b) pelo número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) pintados diretamente sobre os muros e fachadas;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- d) sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos crenças e instituições;

Art. 125 – Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente;

- a) nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) sobre muros, muralhas, e gradis de parques e jardins;
- d) nos edifícios públicos.

Art. 126 – Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos a população e a limpeza pública.

Art. 127 – A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 128 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- c) não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação a redes telefônicas e de distribuição elétrica.

Art. 129 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita, no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo único – Dispensa-se o tapume quando:

- a) trata-se de construção ou reparo de muros ou gradis com altura máxima de 2 metros;
- b) trata-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) for construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de 0,60 metros, inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 130 – Poderão ser armados provisórios coretos nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que, observem as condições seguintes:

- a) aprovação da prefeitura a sua localização;
- b) não perturbem o trânsito público;
- c) não prejudiquem o asfalto nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura retificados;
- d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 131 – As bancas para vendas de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:

- a) terem sua localização aprovada pela prefeitura;
- b) apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- c) não perturbem o trânsito público;
- d) serem de fácil remoção.

Art. 132 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 2,50 metros.

Parágrafo único – A concessão da necessária licença pela Prefeitura ser precedida do pagamento da taxa respectiva.

Art. 133 – A instalação de postes para telecomunicação, cabos de fibras óticas para telefonia, televisão e internet, para condução de energia elétrica e iluminação, caixas postais, extintores de incêndio, etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – Não será permitida a instalação de postes para telecomunicação, cabos de fibras óticas para telefonia, televisão e internet, para condução de energia elétrica e iluminação na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 134 – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação da Prefeitura dos respectivos planos.

Art. 135 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos e fios.

Art. 136 – As infrações das distinções contidas nesta seção o serão punidas com multas, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

SEÇÃO V

Das estradas e caminhos públicos

Art. 137 – As estradas e caminhos que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes públicos.

Parágrafo único – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do município.

Art. 138 – Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais para obter o necessário consentimento, com ou indenização.

Parágrafo único – Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 139 – Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 6,00 (seis metros) para cada lado do eixo central da estrada;
- b) rampa máxima de 10% .
- c) raio de curva mínimo de 30 metros.

Parágrafo único – Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 8 metros (oito metros) compreendidos em faixas laterais de proteção.

Art. 140 – Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 141 – Para a mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão a Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único – Concedida a permissão, o requerente fará a modificação de sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 142 – Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto os fechar, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo único – Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhes as despesas efetuadas.

Art. 143 – Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 144 – É proibido, nas estradas de rodagem do município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de máquinas agrícolas e de veículos de tração animal, a menos que sejam este de eixo fixo.

Art. 145 – São aplicadas as multas nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I - colocar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem previa licença da Prefeitura;

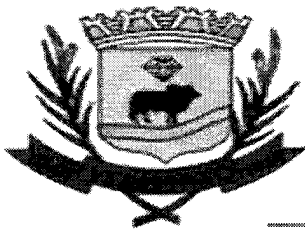
II - colocar tranqueiras (cerca de madeira) ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do município máquinas agrícolas e de veículos de tração animal, a menos que sejam este de eixo fixo, que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 144;

V - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do município;

VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

VII - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

SEÇÃO VI

Dos tapumes e fechos divisórios

Art. 146 – Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do código civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com quatro fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura, cerca paraguaia, poste espaço de três em três metros e cinco fios;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de 1,5 metros;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV - valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois metros de largura na boca e 0,50 metros de base.

§ 2º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos no seguinte modo:

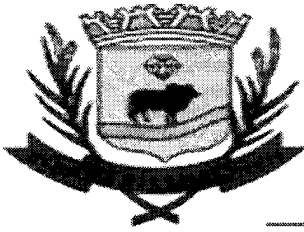
I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo, e altura de 1,60 metros;

II - por muros de pedra ou de tijolos, de 1,80 metros de altura;

III - por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 147 – Será aplicada a multa, elevada ao dobro na reincidência:



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

I - ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II - a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO VII

Do trânsito público

Art. 148 – É proibido embarcar, ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas praças e passeios, vilas e povoados do município.

Parágrafo único – Compreender-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 149 – Tratando-se de materiais cuja a descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário, à sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 150 – Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior ou do terreno. Neste caso só será utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 151 – É absolutamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do município:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada.

II - domar animais ou fazer provas de equitação.

III - conduzir animais bravos sem necessária precaução.

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios.

V - amarrar animais em postes, arrobes, grades ou portas.

VI - conduzir, a rasto, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados.

VII - armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

VIII - conduzir carros/ carroças de animais sem o guia/ condutor.

IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 152 – Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 153 – As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta seção serão punidas com a multa, elevadas ao dobro nas reincidências.

SEÇÃO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 154 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 155 – São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados; gasolina e óleo em geral; carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas. Consideramos explosivos, entre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora; espoleta; algodão pólvora e estopins; fulminados, cloratos, formiatos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas.

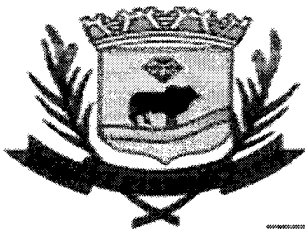
Art. 156 – É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a multa:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura.

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender a exigências legais, quanto a construção e segurança, conforme as leis vigentes.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda em 20 dias.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 157 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em local especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas no código de Obras do Município.

§ 1º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarão a distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros ripas e esquadrias.

Art. 158 – A exploração de pedreiras depende de licença ambiental e da Prefeitura, quando nela for empregado explosivo e este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 159 – Não será concedida licença para exploração de pedreiras com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigos de animais, ou local que possa oferecer perigo ao público.

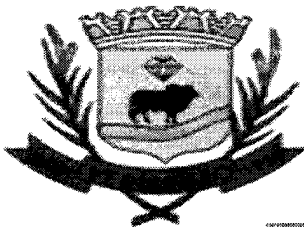
Art. 160 – Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos 100 metros de distância;

II - adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo;

Art. 161 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão transportar outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 162 – É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal se couber:

I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia licença da prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados, conforme leis vigentes.

III - fazer jogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocar sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 163 – Fica sujeita a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença indicará o local para instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba prejudica, a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo estes se destinam exclusivamente a esse fim.

Art. 164 – Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalação completas para combate ao fogo, conservadas em perfeita estado de funcionamento.

Art. 165 – O transporte de inflamáveis para postos de abastecimento será feito em recipientes, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 1º - O abastecimento de veículo será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo de alimentação ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É expressamente proibido o abastecimento de veículo ou quaisquer recipientes, nos postos ou, por qualquer processo de despejo livre dos infamáveis sem o emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 166 – Nos postos de abastecimento onde fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único – As disposições deste artigo estendem-se as garagens comerciais e demais estabelecimentos onde executem tais serviços.

Art. 167 – As infrações aos dispositivos desta seção serão punidas com multa, elevada ao dobro em reincidência.

SEÇÃO IX

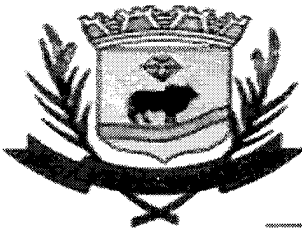
Das queimadas

Art. 168 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 169 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo aceiro, que terão sete (07) metros de largura, sendo dois e meio (2 ½) capinados e varridos e o restante roçado.

II - sem mandar confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 170 – Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação.

Art. 171 – A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em mata, capoeiras ou campos alheios.

Art. 172 – Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa, elevada ao dobro nas reincidências, aos infratores das disposições desta seção.

SEÇÃO X

Das medidas referentes aos animais

Art. 173 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas sob pena de apreensão e multa.

Art. 174 – Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados dentro de 10 dias, mediante ao pagamento da multa e da diária, para cobertura de despesas de alimentação.

Parágrafo único – Não retirando o animal nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais 10 dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas com suas conservações.

Art. 175 – É proibida a criação ou engorda de porcos nas cidades e vilas.

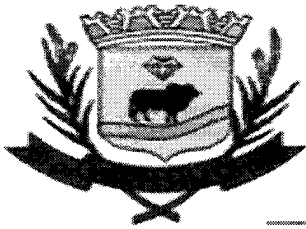
§ 1º - Os proprietários de vacas, atualmente existentes na cidade e vilas, fica marcado o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste artigo para a remoção dos animais.

§ 2º - Aos infratores do disposto neste artigo, será imposta a multa estipulando-se novo prazo para a remoção. Não realizada esta, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro.

Art. 176 – É igualmente proibida, sob penalidade estabelecida no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer espécie de gado.

Parágrafo único – Observadas as exigências sanitárias a que se referem este código e o Regulamento de Saúde Pública do Estado não é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras na cidade.

Art. 177 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 1º - O cão apreendido será entregue ao seu dono mediante registro e pagamento da alimentação despendida pelo poder público.

§ 2º - Tratando-se de cão registrado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa diária, será o mesmo colocado para doação.

§ 3º - Os cães abandonados a partir de trinta dias passarão pelo processo de castração, com o objetivo de controlar a população de animais abandonados.

Art. 178 – Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento de taxa, e será fornecido uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá manter serviço de vacina antirrábica, tornando esta obrigatória para cães a serem registrados, devendo haver o pagamento de uma taxa correspondente as despesas de aplicação da vacina.

Art. 179 – O cão registrado poderá andar na via pública desde que esteja com coleira e em companhia do seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 180 – A ninguém é permitido, sob pena de multa, maltratar por qualquer meio, ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios, além de responder criminalmente conforme leis vigentes.

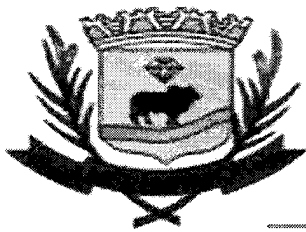
Parágrafo único – Compreendem-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés ou em posição que lhes cause sofrimento.

Art. 181 – Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados, sob pena dos artigos anteriores:

- I - a dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e tratá-los quando doentes.
- II - não os sujeitar a trabalhar mais de seis horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso.
- III - a não os sujeitar à tração ou condução de carga exagerada ou superior às suas forças.

Art. 182 – Não será permitida a passagem de tropas ou rebanho na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso destinados, sujeito o infrator à multa.

Art. 183 – Fica proibido, sujeitando-se os infratores a multa.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- I - criar abelhas e bichos da seda no perímetro urbano da cidade e das vilas do município.
- II - criar pombos nos forros das casas de residências.
- III - criar galinhas nos porões ou no interior das habitações, exceto nas residências que tiver criatório de galinhas para o consumo, cercadas, com bebedouro, comedouro com higiene diária dos dejetos e descarte dos dejetos conforme leis vigentes.
- IV - criar animais domésticos sem os cuidados de vacinar, alimentar, trocar a água diariamente para não virar criatório de insetos, como também descartar seus dejetos conforme as leis vigentes.

SEÇÃO XI

Da extinção de insetos nocivos

Art.184 – Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate as formigas e outros insetos nocivos a lavoura.

§ 1º - Todo proprietário de terreno rural cultivando ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

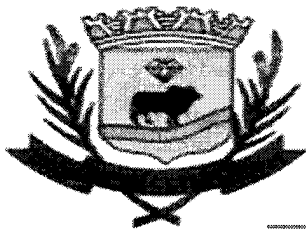
§ 2º - Na cidade e vilas o serviço de extinção dos formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será sempre que possível realizada pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art.185 – Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com este código.

Art. 186 – Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único – Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com a indenização das despesas dele decorrentes.

Art. 187 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 1º - Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para a cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º - Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão: 1º - Nome do responsável; 2º - rua, número ou local; 3º - despesa efetuada; 4º - acréscimo de 20% 5º - multa de 10%.

Art. 188 – Encontrando-se o formigueiro em edifício e benfeitorias é exigindo sua extinção demolição ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante

Parágrafo único – Para fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com indicação do serviço executado.

Art. 189 – A Prefeitura manterá um registro de informação existência de formigueiro, do qual constará: 1º - nome do informante; 2º - nome do proprietário do terreno 3º - data da informação; 4º - data da intimação; 5º - prazo concedido; 6º - coluna para observações.

Art. 190 – Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

TÍTULO V

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

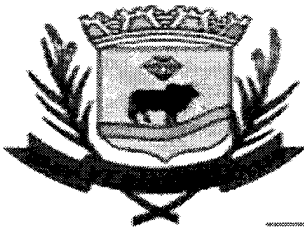
CAPÍTULO I

Da Localização

Art. 191 – A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais dependente de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante a pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou indústria;
- b) o montante do capital invertido;
- c) o local em que requerente exercer o comércio ou a indústria.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 192 – O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 193 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 194 – A autoridade que se refere a este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento de encomendas.

Parágrafo único – O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Art. 195 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 196 – Será passível de multa, elevadas ao dobro em reincidências, aquele que:

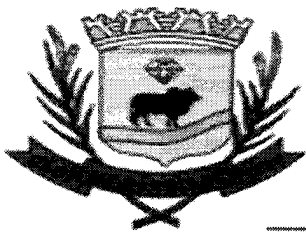
- I - exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 191.
- II - mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura.
- III - negar-se a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando esta exigir.

CAPÍTULO II

Do horário para funcionamento do comércio e da indústria

Art. 197 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão aos seguintes horários, observando os preceitos da legislação federal que regulam o contrato, duração e condições de trabalho:

- I - para a indústria, de modo geral:



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- a) a abertura e fechamento entre seis (6) e dezoito (18) horas, nos dias úteis;
- b) aos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, indústria e comércio.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra “a” e nos dias de feriados a letra “b”, “d” artigo 201 deste código.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às oito (8) horas e fechamento às dezoito (18) horas;
- b) aos domingos e feriados nacionais, observar-se-á o disposto na alínea “b” do item I deste artigo;

§ 2º - Observando o disposto no artigo 201 deste código, os estabelecimentos mercantis e os referidos no artigo 198, poderão funcionar:

- a) até as 22 (vinte e duas) horas, no sábado véspera de carnaval;
- b) até as 22 (vinte e duas) horas, nos dias 23, 24 e 31 de dezembro, salvo se tais dias coincidirem com os domingos, caso em que será observado o disposto no parágrafo único do artigo 201.

Art. 198- Os salões de barbeiros e cabelereiros poderão funcionar nos dias úteis, das seis (6) as vinte e duas (22) horas.

Art. 199 - É permitido o funcionamento nos domingos e feriados independentemente de prévia autorização da Prefeitura Municipal, dos estabelecimentos industriais ou comerciais considerados de conveniência pública, assim entendida os que se dediquem as atividades como tais declaradas pelos Órgãos reguladores para a indústria e comércio.

Parágrafo único – É igualmente permitido o funcionamento aos domingos e feriados, dos estabelecimentos em que, nessas datas, seja observação, entretanto o horário por este fixado.

Art. 200 – A ocorrência de feriados estaduais e municipais não obrigara a paralização das atividades privadas, nos termos da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 201 – O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes, fica subordinado a observância dos preceitos das Leis Federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 202 – Nas transações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa, e elevadas ao dobro nas reincidências.

Art. 203 – Nas transações comerciais em que sejam utilizadas medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrologia brasileira.

Art. 204 – Os comerciantes e industriários que fabricam/ forneçam mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelho e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferencialmente no 1º trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º- Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipo e demais característico do aparelho, ou instrumento a aferir.

Art. 205 – Para efeito fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame a verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos e instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los a aferição dentro do prazo de 24 horas, nos termos do artigo 204 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no artigo 207.

Art. 206 – Os estabelecimentos comerciais e industriais que se instalarem são obrigados, antes de seu início de atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar e medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 207 – Será aplicada a multa, elevada ao dobro nas reincidências, aquele
que:

- I - usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela legislação federal.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

II - deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público.

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar e medir viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO VI

Do cemitério público

Art. 208 – Para efeito deste título são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA – Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos: 2m de comprimento por 0,75 de largura e 1,70m de profundidade; para infantes: 1,50 x 0,50 x 1,70m respectivamente.

CARNEIRO – Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de 2,50m de comprimento por 1,25 de largura; fundo será sempre construído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO – Dois carneiros mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros da mesma família.

NICHO – Compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO – Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigo cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALDRAME – Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

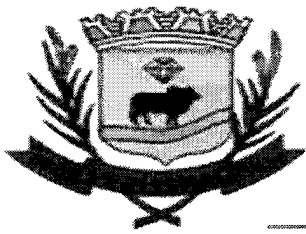
LÁPIDE – Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLEU – Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas supram efeito e ornamentos.

JAZIGO – A palavra empregada para designar tanto sepultura como carneiro.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 209 – Os cemitérios Municipais terão caráter secular e, de acordo com as leis vigentes, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único – É proibido às associações religiosas manterem cemitérios particulares.

Art. 210 – Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 metros, ao longo do qual, e nas duas faces.

Art. 211 – Será reservada em torno dos cemitérios uma área extensa de 50 metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único – A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para existentes em que, pela sua localização em área identificada, seja a medida exequível.

Art. 212 – No recinto dos cemitérios, além de área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 213 – Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findo os quais será a área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se ao levantamento de construções para qualquer fim.

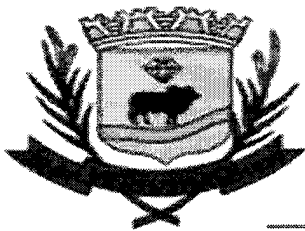
§ 2º - Quando o cemitério antigo para o novo, tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 214 - As concessões de qualquer natureza, existentes no cemitério municipal, anteriores à emancipação do Município, ficam obrigados a seguirem as leis vigentes.

Art. 215 – É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste título.

CAPÍTULO III

Das inumações



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 216 – Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 217 – As inumações serão feitas, em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpetuas.

Art. 218 – Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indivíduos indigentes pelo prazo de cinco (5) anos, para adultos, e de três anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 219 – As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco, dez, vinte e quarenta anos, obedecendo a seguinte classificação:

I - sepultura de Carneira:

- a) por cinco anos para adultos;
- b) por três anos para crianças;

II - somente os carneiros indistintamente, para adultos ou para crianças, pelos seguintes prazos:

- c) decenária (10 anos);
- d) vintenário (20 anos);
- e) quarentenária (40 anos);
- f) perpetua (carneiro ou terreno).

§ 1º - Durante o respectivo prazo, serão renováveis as concessões constantes do item I supra:

- a) as alíneas “a” por igual prazo de 5 anos;
- b) as alíneas “b” duas vezes, cada um pelo prazo de três anos.

§ 2º - Também na vigência do respectivo prazo, pode uma concessão de lapso mais curto, salvo a de sepultura rasa, ser convertida ou em outra espécie de prazo mais longo, paga a diferença entre as duas taxas e emolumentos.

§ 3º - Já extinto o prazo enquanto não forem exumados os restos mortais para nova utilização do carneiro, ainda poderá a Prefeitura consentir a renovação, mediante pagamento integral da taxa devida pela espécie que se renove ou adquiere.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 4º - As sepulturas temporais não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto a transladação dos restos mortais para sepulturas perpétuas, observadas as normas deste capítulo.

Art. 220 – Os concessionários ou herdeiros ficam obrigados a mandar construir mausoléus.

- a) dentro de um ano contado da outorga da concessão decenária ou outras superiores a esta;
- b) dentro de dois anos contados da outorga da primitiva concessão no caso da conversão da treinaria ou quinquenária em decenária ou superior.

Art. 221 – É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias e boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 222 – É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

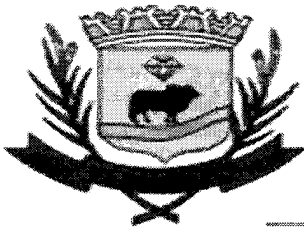
Art. 223 – As concessões perpétuas só serão feitas para as sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

- a) possibilidade de uso de carneira para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante a sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.
- b) obrigação de construir dentro de 3 meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberta a sepultura a fim de ser colocada a lápide ou construído mausoléu, para que é fixado o prazo máximo de 5 anos.
- c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea B.

Parágrafo único – Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 224 – Como homenagem pública excepcional poderá a municipalidade conceder a perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo por relevantes serviços prestados à nação ou ao Estado ou Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 225 – Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 226 – É de cinco anos, para adultos e de três para infante o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 227 – Os que quiserem conservar as ossadas retiradas de sepulturas e carneiros, por terem findos os respectivos prazos ou caducada a concessão, poderão fazê-lo em nicho ou columbário, pagas as taxas devidas.

Art. 228 – Salvo restrição imposta pelo próprio titular da concessão ao lhe ser conferida, ou por ele ou por herdeiros posteriormente ou em testamento ou codicilo, poderá a carneira ou terreno concedido servir para sepultura ou ossuário de cônjuge, ascendentes ou descendentes naturais ou afins, estes só no primeiro grau (sogro, sogra, genro, nora); a carneira de gaveta para – sepultura ossuário de irmãos e ou ossuário dos ascendentes.

Art. 229 – As construções funerárias só poderão ser executadas no cemitério, depois de expedido o alvará de licença, mediante respectivo projeto do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo e o respectivo projeto.

Parágrafo único – As peças gráficas serão em duas vias, as quais deverão ser visadas, e uma delas, entregue ao interessado com alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 230 – A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, ressalva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 231 – O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível de arrumamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 232 – Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m, para suporte de lápide sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 233 – Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abandonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 234 – A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 235 – É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus devendo o material entrar no cemitério em condição de ser empregado imediatamente.

Art. 236 – Restos de materiais provenientes de obras, devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 237 – Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não serão permitidos trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 238 – A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 239 – O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V

Da administração dos cemitérios

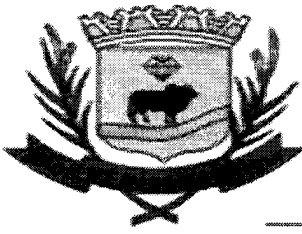
Art. 240 – A administração do cemitério será exercida por um empregado ao qual compete também a execução das medidas fiscalizadoras afetas ao serviço.

Art. 241 – Os registros dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, “causa mortis”, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 242 – Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimoniais religiosos, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias a lei moral pública.

Art. 243 – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre as sete e dezoito horas e somente às pessoas que portarem com o devido respeito.

Art. 244 – Executados o caso de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido prazo do artigo 226.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 245 – Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 246 – Para nova inumação qualquer concessão, deve previamente ser apresentada à administração o respectivo título.

Art. 247 – As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 248 – Decorridos os prazos previstos nos artigos 218 e 219 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§1º - Para esse fim, o encarregado fará publicar, em editais, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 249 – Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

PARTE SEGUNDA

Dos Serviços de Utilidade Pública

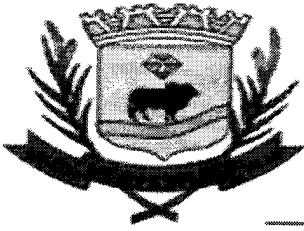
TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Preliminares

Art. 250 – Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendem ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 251 – Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único – A exploração direta far-se-á:

- a) quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da prefeitura;
- b) quando o serviço, por natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 252 – A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1º - Constitui autorização, ou permissão o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública a título precário e sem outorga dos direitos e interesses à administração.

§ 2º - É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste código.

CAPÍTULO II

Das autorizações ou permissões

Art. 253 – O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades das prerrogativas;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- e) projeto e orçamento, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) informações sobre o capital a ser empregado;
- g) indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) justificção do cálculo das tarifas;

§ 1º - Julgando de utilidade a medida, e não convido ao município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados e se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2º - Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública administrativa previamente autorizada em lei.

§ 3º - Se não se manifestarem interessado dentro do prazo estabelecido, deverá a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 254 – A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

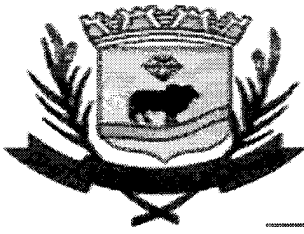
Parágrafo único – A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeita pelo segundo pretendente as exigências do artigo 253.

Art. 255 – A permissão ou autorização terá vigência máxima de dois anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após a notificação e prazo razoável concedido ou permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

§ 1º - A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

§ 2º - Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 256 – Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso que não poderá ser superior a 4 meses.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 257 – Findo o prazo de 2 anos e verificado ser de interesse do município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e concorrência pública, ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do capítulo III deste título.

Parágrafo único – Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo de autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 258 – A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do município. Ficando ressalvado que não concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 259 – Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste código.

CAPÍTULO III

Das concessões privilegiadas

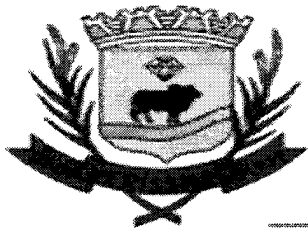
Art. 260 – A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único – O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto de concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condição que for julgada melhor.

Art. 261 – A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias, por editais, por imprensa local e pelo órgão oficial do estado.

Parágrafo único – Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a) prazo de concessão;
- b) exigências das cauções para garantia de assinatura do contrato e do cumprimento do mesmo;
- c) apresentação do quadro de tarifas a serem cobradas, e dos respectivos cálculos;
- d) apresentação dos planos de instalações e exploração do serviço;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- e) condição de reversão, ao município, das instalações, findo prazo da concessão.
- f) reserva do município do direito de aceitar a proposta que lhe permanecer mais vantajosa ou recusar todas.

Art. 262 – A concorrência administrativa será feita entre firmas, de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializada no ramo objeto de concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 263 – Da concorrência, pública ou administrativa, serão exclusivas do Prefeito, Vice-prefeito e os vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhado, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Art. 264 – Será posto novamente o serviço em concorrência se a primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 265 – As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados ao artigo 253 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, e submetidas ao prefeito para julgamento.

Art. 266 – A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único - A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da coação de garantia de cumprimento do contrato.

Art. 267 – Do contrato de concessão, entre outras, constarão as seguintes cláusulas:

- a) Prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- b) Condições de concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;
- c) Prazo de concessão;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- d) Revisão a que se refere a Constituição Federal;
- e) Faculdade reservada a Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;
- f) Condições de reversão das obras e instalações ao município;
- g) Fiscalização por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;
- h) Aceitação pelo concessionário das disposições deste capítulo e da matéria deste código aplicáveis à concessão;
- i) Cláusula penal.

Art. 268 – Os contratos de concessão deverão estabelecer multa diária a que ficará sujeito ao concessionário, em caso de suspensão ou paralização do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e de responsabilidade civil e criminal que couber.

Art. 269 – O prazo da concessão privilegiada não poderá exceder de vinte e cinco anos, aí incluídas as prorrogações.

Art. 270 – No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, em que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato da concessão.

§1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a) verificar a perfeita comodidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b) assegurar serviço adequado, quanto a qualidade e à quantidade;
- c) verificar a necessidade de melhoramentos, renovação e amplificação das instalações;
- d) fixar tarifas razoáveis;
- e) verificar estabilidade financeira da empresa;
- f) assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 2º - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva exercer.

§ 3º - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 271 – As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;
- b) as reservas para depreciação;
- c) a justa remuneração do capital;
- d) as reservas para reversão.

§ 1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º - O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente pelo estado.

§ 3º - O capital a remunerar é efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4º - A porcentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Art. 272 – Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste código, o conjunto de obras civis, instalações, imóveis, móveis e semoventes relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 273 – Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo que se refere este artigo se ocorrente fundadas razões devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2º - Caducada a concessão, será aberta nova concorrência, nas condições dos artigos 261 e 262.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 274 – Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo em contrário.

Art. 275 – Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao município, com ou sem indenização.

Art. 276 – Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 277 – Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo a que tenha causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem público.

Art. 278 – Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por uma das partes, a qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos.

§ 1º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2º – No caso de não chegarem ao acordo, os membros da comissão arbitral, solicitarão o serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempassador.

Art. 279 – As empresas concessionárias, não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único – Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerarem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

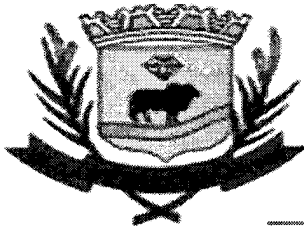
TÍTULO II

Do serviço de eletricidade

CAPÍTULO I

Normas gerais da concessão

Art. 280 – O aproveitamento de quedas de água dentro do município, seja para uso particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente de concessão ou autorização do Governo Federal, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 281 – O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na sede do município e distritos, quando realizado por pessoa física ou empresas particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e concessionário ou permissionário.

Art. 282 – A exploração da indústria de energia hidroelétrica ou termoelétrica, quando feita pela prefeitura, está também sujeita as normas e exigências da Lei Federal.

CAPÍTULO II

Da iluminação pública

Art. 283 – A iluminação pública da cidade abrangerá as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano, até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 284 – A energia elétrica para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo, com circuitos secundários independentes. Quando for usada a iluminação em série devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Art. 285 – Nas redes de distribuição de energia segue a NORMA BRASILEIRA ABNT NBR atualizada

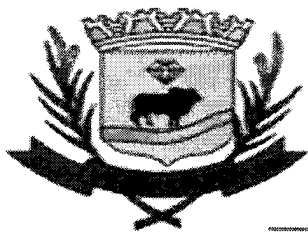
Art. 286 – Serão empregados nos serviços de iluminação pública, postes de cimento, ou torres de metal, de comprimento mínimo de 8 metros, falquejados/ aparelhado, nas ruas e logradouros não pavimentados; de concreto, tubulares de aço ou de trilhos nas ruas ou logradouros pavimentados.

Parágrafo único – As lâmpadas de iluminação pública devem ser montadas conforme leis vigentes.

Art. 287 – Para iluminação dos jardins e praças serão empregados postes ornamentais, de concreto ou tubulares de aço, e canalização subterrânea.

Art. 288 – O espaçamento mínimo dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados 20 cm para dentro do alinhamento do meio fio das calçadas.

Parágrafo único – Somente será permitida a posteação no centro de ruas e avenidas quando houver refúgio central.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 289 – Nas ruas estreitas e quando houver conveniência, no sentido de melhor se obter distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação por focos suspensos em cabos de aço, fixos em poste laterais ou nas fachadas dos edifícios.

Art. 290 – Nas ruas estreitas, onde não for possível o uso de cruzetas, é obrigatório o emprego de sistema “REX” para suporte dos condutores, a fim de manter fios afastados das fachadas, no mínimo de 2 metros.

Art. 291 – A variação máxima de tensão nas redes é de 3% para mais ou para menos.

Art. 292 – A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente do serviço de iluminação pública por intermédio de um funcionário especializado.

Art. 293 – A substituição de lâmpadas da iluminação pública queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Art. 294 – A interrupção do serviço de iluminação pública por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, a Prefeitura tomará as devidas providencias junto a Empresa de fornecimento de Energia Elétrica para o seu pronto restabelecimento.

Art. 295 – Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados para iluminação pública, serão regulados pela tabela seguinte:

Número mínimo de “Lumens” por metro linear para iluminação pública:

Largura da rua	Zona central ou comercial	Zona residencial urbana	Zona suburbana
0 a 10 metros	65 lumens	5 lumens	7 lumens
12 metros	65 lumens	15 a 18 lumens	7 lumens
15 metros	65 lumens	15 a 25 lumens	7 lumens
20 metros	65 a 100 lumens	20 a 30 lumens	10 lumens
25 metros	65 a 100 lumens	25 a 38 lumens	13 lumens
30 metros	65 a 100 lumens	30 a 45 lumens	15 lumens



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 296 – Os transformadores do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, à altura mínima de 5 metros, ou em cabines próprias, e serão equipados com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo único – Nos circuitos em múltiplos, o neutro dos transformadores será ligado à terra.

Art. 297 – No sistema aéreo de distribuição, primário e secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer às especificações anexa a este código.

Art. 298 – Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Art. 299 – A recomposição do asfalto, no local onde for instalado ou retirado o poste, ocorrerá por conta do concessionário.

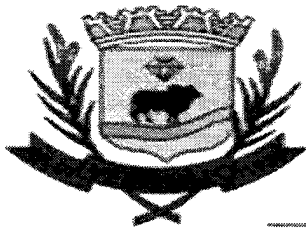
CAPÍTULO III

Da iluminação particular e força motriz

Generalidades

Art. 300 – O fornecimento e distribuição de energia elétrica seguem as normas da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, em redes aéreas ou subterrâneas em circuitos independentes para luz e força, para as seguintes classes de serviços:

- a) Domiciliares – Compreendendo iluminação, calafetação e energia para pequenos motores e aparelhos utilizados no exercício do comércio e das profissões, inclusive nos estabelecimentos de frequência coletiva, e para anúncios;
- b) Serviço industrial – Compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias, ficando a transformação por conta do consumidor.
- c) Serviço rural – Compreendendo energia fornecida em alta tensão, para todos os fins relativos à exploração agrícola e pastoril das propriedades situadas na zona rural, inclusive a iluminação e outras aplicações acessórias;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- d) Serviços públicos – Abrangendo os serviços municipais, estaduais e federais;
- e) Serviços de utilidade pública – Compreendendo o fornecimento de energia para empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.

Art. 301 – O primário das redes de distribuição de energia elétrica do sistema trifásico poderá ter 3 ou 4 fios, podendo ser neutro isolado ou ligado a terra, sendo preferível a última modalidade para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo único - Serão adotadas de preferência as voltagens primárias, mais comumente usadas.

Art. 302 – No secundário do sistema de distribuição, de três ou quatro fios, o neutro será salvo casos especiais, ligado a terra por motivo de segurança. Para isso o esforço sobre o isolamento em hipótese de defeito, não deverá exceder de 58% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Art. 303 – No sistema em que o secundário é trifásico a 4 fios, em estrela, e o primário tiver neutro ligado a terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado a terra e em toda a sua extensão.

Art. 304 – A disposição dos circuitos em distribuição deve ser baseada na previsão do crescimento futuro do sistema, para um período de 10 anos, no mínimo, considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestações.

Art. 305 – Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o norte, nordeste, leste ou sudoeste na direção da linha, as seqüências das fases seja ABC, para os circuitos de 3 fios, e ANBC os de 4 fios.

Art. 306 – Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras verticais, dever ficar separadas de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzidos para 6” este espaçamento quando as cantoneiras forem instaladas ao longo da fachada dos edifícios e pouco distanciadas entre si.

Art. 307 – A disposição vertical dos condutores, de cima para baixo, deve ser a seguinte:

1º - Fio neutro;

2º - Fio de energia a “forfait” ou iluminação pública;

3º - 4º - 5º - Fios fase;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

6º - Fio de controle de iluminação pública e energia “forfait”.

Art. 308 – O fornecimento de energia para os serviços domiciliar, comercial, industrial e rural, está sujeito as seguintes normas:

- a) A energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão, a 120 volts, para circuitos de iluminação quando a carga ligada não exceder de 1.200 watts, e 220 volts para força motriz, quando a carga ligada não exceder de 1 HP.
- b) A energia será cobrada por unidade de energia elétrica medida em contadores adequados à carga e à tensão, instalados no ponto de entrada dos circuitos, alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste código.
- c) Só será permitido o fornecimento de energia elétrica à “forfait” para iluminação de residências de operários localizados na zona suburbana ou rural, possuindo no máximo 3 cômodos e quando a carga ligada exceder de 120 watts;
- d) As tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo órgão competente federal.

Art. 309 – As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas à rede de distribuição quando forem executadas de acordo com as instruções deste código, no capítulo referente às “Instalações Domiciliares”.

Art. 310 – A energia elétrica para os serviços de iluminação, e para os calafetação em geral e força até 4 HP, uso doméstico, será fornecida a 120 e 200 volts respectivamente.

Parágrafo único – Para os serviços comerciais e industriais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão, diretamente do circuito primário de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor, quando a carga ligada para a luz e calafetação for superior a 2.200 watts e 4 HP para força.

Art. 311 – Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou prédios ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Parágrafo único – Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou em cabines apropriadas, com equipamento completo de proteção contra descargas elétricas, chaves desligadoras, neutro (quando houver) fio condutor ligado à terra.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 312 – Os circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação domiciliares, comerciais ou industriais, poderão ser aéreas ou subterrâneas.

Art. 313 – Nos circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação ou calafetação e força, para uso doméstico, que não exceda de 4 HP, os condutores de cobre serão isolados, W.P. de seção nunca inferior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nu.

Parágrafo único – O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionados nos artigos 311 e 312, será fornecido pelo concessionário bem como a mão de obra para a sua instalação do ponto de derivação no poste até o alinhamento do lote ou do prédio.

Art. 314 – Os medidores de consumo de energia para luz ou força, quando pertencente ao consumidor, deverão ser entregues, para calibração, à seção competente do serviço de força e luz, que se incumbira de instalá-los no quadro de entrada.

Art. 315 – A instalação de medidores, quer da propriedade dos consumidores, quer da propriedade das empresas, concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no capítulo IV, “das instalações domiciliares, industriais e comerciais”.

Art. 316 – nas instalações de força motriz que exijam o uso de transformadores, os medidores poderão ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores abaixadores, ou no secundário destes, a critério do concessionário.

Art. 317 – Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opor a visita do encarregado do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identificação funcional.

CAPÍTULO IV

Das instalações e ligações dos serviços domiciliares, industriais e comerciais

Art. 318 – As entradas dos circuitos de iluminação ou força até 4 HP deverão obedecer às seguintes normas:

I - Entrada de luz até 1.200 watts – 120 volts;

a) A entrada dos circuitos de luz será feita em tubos rígidos de 3/4” x 7/8”, curvas e boxes de 3/4”; embutidos na parede desde a fachada até a mufa, colocada no quadro ou na caixa instalada no prédio;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

b) Da mufa, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregado tubo ou conduite flexível de 5/8" x 3/4", que seguirá até o teto do prédio;

c) Quando o teto da casa for de laje de concreto será empregado conduíte rígido. Neste caso, este tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) Os fios condutores de entrada de circuitos serão do tipo exigido pelas leis vigentes

e) A caixa de energia será instalada em local de fácil acesso ao fiscal do concessionário. Deverá ser colocado a 1,5 metros acima do piso.

II -Entrada de circuitos de força motriz e calafetação, até 4 HP, ou 2.200 watts – 220 volts.

a) A entrada dos circuitos nos prédios a partir da fachada será feita por meio de tubos de 1 1/8" x 1/4", curvas e joelhos 1 1/8", devendo ser embutidos na parede, até a mufa instalada no quadro ou caixa que cintem o medidor;

b) Do medidor para chave desligadora, e desta até o local de distribuição da rede, será empregado conduite flexível de 1" x 1 1/4", ou tubo rígido da mesma dimensão quando embutido;

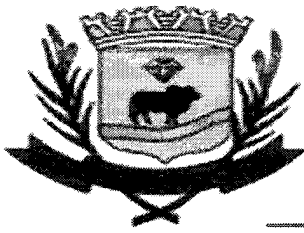
c) Os fios condutores, dos circuitos de entrada de força motriz e calafetação até 2.200 watts, são do tipo RCT 2, nº8 (mínimo), com isolamento para 600 volts.

d) A caixa de força deverá ter medida padrão vigente e o medidor. A caixa ou quadro de força deverá ter:

- 1) Medidor de força;
- 2) E todos os dispositivos exigidos pela Lei vigente.

Art. 319 – As entradas dos circuitos de força motriz para serviços industriais ou comerciais, acima de 4 HP, em alta tensão, obedecerão às mesmas normas especificadas no artigo 322 quando a medição da energia for feita no circuito secundário.

Art. 320 - Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados contra terra e entre fases e resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.000 ohms, quando a intensidade da ocorrência do circuito for, no máximo de 25 ampères, como circuito ligado.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Parágrafo único – A resistência do isolamento, variável com intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada, de acordo com a tabela vigente e normas técnicas vigentes.

Art. 321 – O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais e industriais, para força e luz, deverá obedecer, no que não estiver contido neste código, as especificações contidas nas “Normas para Execução de Instalações Elétricas”.

Art. 322 – A carga instalada de cada circuito de serviços domiciliar não poderá ultrapassar a 1.200 watts nas distribuições de 100 a 130 volts, e de 2.200 watts de 200 a 250 volts.

Art. 323 – Os projetos para construção de edifícios, fábricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, oficinas, postos de gasolina, depósitos – para serem aprovados, deverão ser acompanhados do esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único – No esquema referido, neste artigo, serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, tomadas, pontos de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos e sistema e cálculo de distribuição.

Art. 324 – As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executadas por profissionais licenciados ou casas comerciais especializadas.

Art. 325 – O proprietário do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou de casas comerciais especializadas.

Art. 326 – A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou força, depende da aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Art. 327 – Quando, na vistoria obrigatória anterior à ligação, se verificar que a instalação não satisfaz às exigências regulamentadas, quanto à mão de obra ou material, o vistoriador impugnará apontando-lhe os defeitos.

Parágrafo único – Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total das instalações; se resultarem de má qualidade do material, será exigida a sua substituição.

CAPÍTULO V

Da organização dos serviços quando explorados diretamente pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 328 – Os pedidos de ligação de luz e força serão atendidos salvo circunstâncias especiais, na ordem de entrada dos requerimentos na prefeitura, desde que existam, na respectiva via pública, redes de distribuição de energia.

Parágrafo único – Para este fim serão feitos, no serviço de eletricidade, o registro e numeração dos requerimentos.

Art. 329 – Os pedidos de ligação para força e luz serão feitos ao serviço de eletricidade vigente.

Parágrafo único – O impresso a que se refere este artigo deverá ser preenchido pelo encarregado, à medida que forem sendo executados os serviços, e conterá informações sobre a vistoria, ligação, número do circuito ligado, número e capacidade do transformador, nome do consumidor, número do medidor e etc.

Art. 330 – O pedido de ligação poderá ser feito pelos proprietários dos prédios ou pelos locatários, ficando estes responsáveis pelo consumo.

Art. 331 – Referente ao artigo anterior as contas de energia deverão ser quitadas mensalmente e na entrega do imóvel, o locatário deverá apresentar os recibos de quitação ao proprietário.

Art. 332 – Sempre que a instalação for executada pela Prefeitura, sua ligação com a rede geral só poderá ser feita depois do pagamento da despesa de instalação.

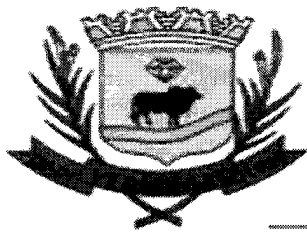
Art. 333 – A despesa com a derivação da linha desde a rede geral, a partir do ponto mais conveniente, correrá por conta do requerente.

Art. 334 – A Prefeitura reservar-se-á o direito de determinar a qualidade do material a ser empregado nas instalações particulares, para o que manterá sempre, em depósito, modelo ou amostra desse material para ser examinado.

Art. 335 – O pagamento de consumo de energia será feito dentro de quinze dias após a apresentação do aviso da conta. Não feito nesse prazo o pagamento, as contas serão acrescidas de 10% do valor, prorrogando-se o prazo por mais quinze dias. Não satisfeito ainda o pagamento, será suspenso o fornecimento de energia e aplicado o depósito de garantia de consumo na liquidação da conta.

Art. 336 – Suspenso o fornecimento de energia por falta de pagamento do consumo, a religação só será feita mediante novo depósito e pagamento da taxa de religação.

Art. 337 – Não é permitida a ligação de mais de uma casa a um mesmo circuito, ou a um só medidor, sob pena de multa e corte da ligação, salvo quando se tratar de dependências do prédio.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 338 – Os medidores de propriedade particular deverão ser apresentados aos serviços de eletricidade para aferição, antes de instalados.

Art. 339 – Os medidores serão aferidos e lacrados com selo de chumbo, não podendo ser violados, sob pena de multa.

Art. 340 – Os limitadores deverão ser também lacrados e sua violação será punida com multa.

Art. 341 – Será passível das seguintes multas:

I- Para medidores de energia:

a) Violar os selos de chumbo destinados a fechar os contadores ou limitadores, ou fizer ligação antes destes aparelhos;

b) Violar os medidores;

II – Instalar medidores de energia será multado quando:

a) Instalar medidores sem prévia aferição destes pela Prefeitura;

b) Desviar, inutilizar ou danificar medidores ou limitadores, quando estes forem pertencentes a Prefeitura;

c) Fizer instalações clandestinas ligando dois ou mais prédios no mesmo circuito de entrada ou derivação;

d) Obstar ou dificultar a visita do encarregado da fiscalização, para inspeção no interior dos prédios ou terrenos.

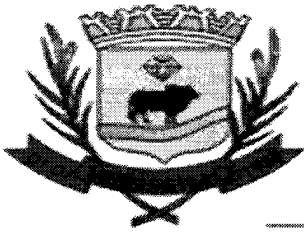
e) Fizer qualquer alteração na instalação elétrica particular aumentando o consumo, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 342 – As infrações dos dispositivos deste título, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de conforme gravidade da falta.

Parágrafo único – As multas serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo geral.

TÍTULO III

Do serviço de abastecimento de água



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

CAPÍTULO I

Da obrigatoriedade

Art. 343 – Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados, situados em vias públicas onde existe rede distribuidora, ficam obrigados, a partir da data de promulgação deste código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único – Se o prédio ainda não estiver ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada o valor mínimo da tabela de água, no caso de medidores.

Art. 344 – O proprietário do prédio nas condições do artigo anterior, já dotado de rede domiciliar ainda não ligada a rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 30 dias. Não o fazendo incorrerá em multa, prorrogando-se o prazo por mais 30 dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida a ligação, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1º - Se o prédio ainda não for dotado de rede domiciliar, fica obrigado o proprietário a construí-la e a requerer sua ligação à rede distribuidora no prazo de 60 dias, sob pena de multa. Não o fazendo, o prazo será prorrogado por 30 dias. Finda a prorrogação, sem que tenha feito, ser-lhe-á aplicada em dobro, e a Prefeitura executará os serviços cobrando seu custo acrescido de 20% a título de administração.

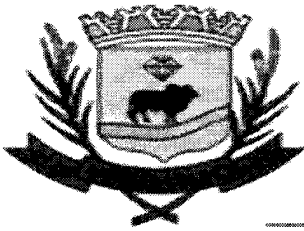
§ 2º - A Prefeitura não dará a necessária licença a habilitação de prédio novo sem que haja sido feita a ligação à rede de água.

Art. 345 – Nada da construção da rede distribuidora, nas vias públicas, onde ela não exista atualmente, se estabelecerão as obrigações previstas nos artigos 343 e 344 e seus parágrafos.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos artigos 343 e 344 e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Art. 346 – cada prédio terá sua ligação própria para suprimento d'água, não se permitindo, sob a pena de multa, a derivação de uns para outros prédios e de umas para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1º - Verificada a infração, contar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 2º - Tratando-se prédio de mais de uma morada, da ligação comum à rede distribuidora, far-se-á derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro de pena d'água ou hidrômetro.

Art. 347 – Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo único – convenções convenientes darão indicações da fonte de abastecimento e dos demais elementos que interessem ao assunto.

CAPÍTULO II

Dos hidrômetros

Art. 348 – Será preferido para controle do consumo de água na cidade, o sistema de hidrômetros. O emprego desse sistema será obrigatório no caso de o abastecimento ser feito com água submetida previamente a tratamento, por qualquer processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas, físicas ou químicas.

Parágrafo único – O hidrômetro marca o consumo de água em metro cúbicos, para efeito do computo da taxa mínima de consumo, fica estabelecido o limite mínimo de 6 metros cúbicos de água mensalmente. O excedente a esse limite será pago por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

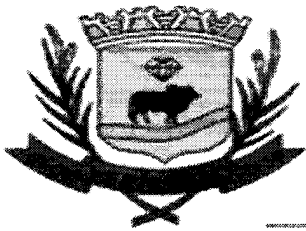
Art. 349 – Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela companhia de água do município (COPASA).

§ 1º - Compete a COPASA determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento cujo consumo d'água exija a instalação de hidrômetros especiais, quanto ao tipo de diâmetro, será o aparelho adquirido pelo consumidor, ou colocado pela COPASA com as taxas devidas ao consumidor.

Art. 350 – Os aparelhos de hidrômetros serão trocados mediante qualquer defeito apresentado, como: baixo consumo ou excesso de consumo.

Art. 351 – Mediante o que se refere o artigo anterior, incumbe a COPASA a avaliação do funcionamento dos hidrômetros, isto é, a sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Parágrafo único – Não se compreende na conservação dos reparos de defeitos do hidrômetro causados por culpa do proprietário ou morador do prédio que, neste caso, será responsável pelas despesas decorrentes dos reparos sujeito ainda a multa conforme a gravidade da falta.

Art. 352 – O proprietário ou morador do prédio será responsável pela guarda do hidrômetro, cumprindo-lhe indenizar a COPASA em caso de inutilização ou extravio.

Art. 353 – Antes de colocado, o hidrômetro será aferido e lacrado pela COPASA, podendo interessado assistir à aferição, cujo resultado se registrará em documento.

Art. 354 – Faculta-se o interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo o funcionamento considere defeituoso.

Parágrafo único – Se o hidrômetro aferir uma medição diferente da média consumida, pedirá o interessado que refaça a aferição novamente, para a companhia de água avaliar um possível vazamento, ou defeito do aparelho. O que deverá ser emitindo um novo boleto para pagamento gratuitamente.

Art. 355 – Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão ao proprietário do imóvel quaisquer defeitos, ou irregularidades neles observadas, a fim de fazerem os consertos necessários.

Art. 356 – As leituras de hidrômetros serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente, por funcionários especializados que as anotarão em impressos próprios.

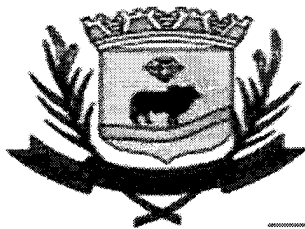
§ 1º - Recebidos os impressos, pela companhia de água, proceder-se-á à expedição das contas de consumo, para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas pelas agências em parceria com a companhia de água (COPASA)

§ 2º - Os impressos trarão informações do consumo e a média do consumo nos últimos meses, o valor total a pagar até ao vencimento.

§ 3º - Não pagas, até o vencimento, haverá multa por atraso e mora diária, as quais serão acrescentadas ao consumo da próxima fatura e corte da água para o imóvel.

§ 4º - O restabelecimento da ligação, cortada na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

Art. 357 – O proprietário do prédio desabitado é responsável pelo o hidrômetro e pagamento de taxa mínima, salvo se pedir o desligamento da água, que só será novamente religada mediante o pagamento da respectiva taxa.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 358 – O distrito do município de Veríssimo (Rufinópolis) receberá as ligações de água tratada pela COPASA, com colocação de hidrômetros para aferição do consumo e as devidas taxas e tarifas referente ao serviço prestado.

Parágrafo único – Os serviços de saneamento como: tratamento de água e tratamento de esgoto é um serviço público oferecido a comunidade verissimense, com regularidade. E em contrapartida as taxas e tarifas dos serviços prestados devem ser pagos até a data do vencimento, para que não sejam penalizados, com multas e moras por atraso.

CAPÍTULO III

Do fornecimento por penas

Art. 359 – A pena d'água terá vazão de 1.000 litros d'água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do município.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 360 – Em todo ramal domiciliário serão instalados:

- 1) Um registro de passagem externo, de uso exclusivo da companhia de água do município;
- 2) Um hidrômetro ou registro de pena;
- 3) Um registro de passagem interna para uso do consumidor.

Art. 361 – A rede de instalação d'água num prédio divide-se em interna e externa.

§ 1º - A rede externa compreende da derivação, a parte da rede distribuidora, até o registro de passagem interno e exclusivo.

§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio a partir do registro interno inclusivo.

Art. 362 – A construção, reparos ou alteração da rede externa quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, serão feitos pela Companhia de água, por conta do interessado.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Parágrafo único – A execução desse serviço será procedida pela Companhia de água contratada pela Prefeitura e requerimento do interessado.

Art. 363 – A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - Antes da ligação – da competência exclusiva da Companhia de água, - fará esta uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas nas instalações as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

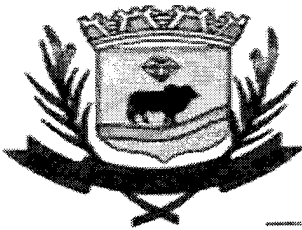
Art. 364 – Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

§ 1º - Os depósitos domiciliários deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) Serem construídos de concreto, ferro galvanizado ou ferro fundido e de plástico;
- b) Terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas.
- c) Terem alimentação regulada por torneira de metal, ou de plástico de fecho automático;
- d) Terem tubo de descarga e tubo ladrão;
- e) Terem tomada d'água a cerca de 5 cm acima do fundo;
- f) Serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol;

§ 2º - Para casas de residência própria de operários ou de pessoas sem recurso, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo da Prefeitura.

Art. 365 – As ligações concedidas pela Companhia de água, destinam-se ao fornecimento de água para uso domiciliar comum, ficando a concessão de ligação para outros fins subordinadas as possibilidades da rede de abastecimento.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 366 – Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte, será concedida a licença para captação privada dos órgãos competentes.

Art. 367 – A requerimento do construtor, poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§1º - Nesse caso é obrigatório o emprego do hidrômetro.

§ 2º - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento do consumo verificado.

§ 3º - Finda a obra, o construtor fará disso conhecimento, por escrito, à Companhia de água para de proceder à verificação do consumo posterior à última leitura e corte da ligação.

Art. 368 – É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras, ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício de água.

Art. 369 – Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada, nos prédios, o encarregado do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art. 370 – Aquele que causar dano, de qualquer natureza, às caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 371 – É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço d'água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água e na sua rede de proteção.

Art. 372 – É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ao serviço d'água, e a passagem ou permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Art. 373 – A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art. 374 - São passíveis de multas:

I - Causar os seguintes danos ao abastecimento de água:



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- a) Impedir ou desviar, propositalmente o curso d'água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;
- b) Causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço d'água.

II - Deixar de cumprir as normas regulamentares quanto ao uso da água:

- a) Deixar de colocar caixas ou depósitos de água, domiciliares, providos de boia;
- b) Fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar, de qualquer modo, o regulador de vazão;
- c) Impedir que os encarregados de serviço procedam as necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação de água.
- d) Deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício de água.

Art. 375 – As multas previstas neste título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitando-se o máximo legal.

TÍTULO IV

Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais

CAPÍTULO I

Concessão de ligações

Art. 376 – Todo prédio construído em logradouro dotado de serviço de esgoto, deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida neste título.

Art. 377 – As ligações de esgoto serão feitas por meio de ramais domiciliários construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados no artigo 387, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Art. 378 – A concessão de ligação de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito, e para, que seja atendido, deverá o interessado satisfazer às seguintes exigências:



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- a) Apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio, ou do projeto submetida a aprovação da Prefeitura quando tratar-se de construção nova, devendo constar da mesma rede interna;
- b) Pagar orçamento relativo a mão de obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura de valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis a execução da ligação.
- c) Fornecer material necessário para construção dos ramais domiciliários, de acordo com que determinar a repartição competente.

§ 1º Para cada ligação requerida será cobrado uma taxa.

§ 2º - Para casas de residência própria, de operários, a juízo do Prefeito e a título precário, poderá ser concedida a ligação de esgoto, sem as exigências da letra "A", desde que o, proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3º - Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem exigência da letra "A".

Art. 379 – As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais tronco gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura.

Art. 380 – Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

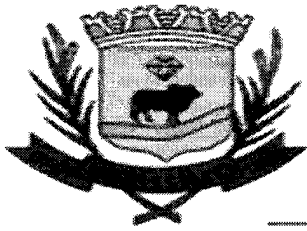
CAPÍTULO II

Do esgotamento e redes domiciliares

SEÇÃO I

Das águas residuais

Art. 381 – Destinam-se as canalizações de esgotos dos prédios à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupas, lavabos e banheiros, conduzindo-as a rede geral de esgotos sanitários.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Parágrafo único – É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitário dos prédios.

Art. 382 – Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; e nem é permitido sob pena de multa, deixar que escorram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas da via pública.

§ 1º - As fossas perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas das habitações, dez metros pelo menos.

§ 2º - Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso de fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 383 – É proibido lançar água de esgoto, “in natura”, aos córregos ou ribeirões, dentro e a montante da cidade, quando primeiro sejam convenientemente tratadas.

Art. 384 – As águas residuais que transportem materiais de obstruir a rede de esgoto, principalmente as que procederem de cocheiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 385 – Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, curtumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo a ajuíze a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgotos ou cursos de água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35º e estarão sempre neutralizadas.

SEÇÃO II

Dos ramais domiciliários

Art. 386 – Para os despejos do esgoto domiciliário, terá cada prédio ou seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampa imóvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente, estão próximo, quando possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 387 – O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo que ainda faça parte do proprietário.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 2º - Serviços no trecho do ramal externo, isto é, do coletor até a junção, com uma peça ou caixa de inspeção, competem exclusivamente a Prefeitura, vedada a qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 388 – Os ramais domiciliários terão declividade mínima de três centímetros (0,03), por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros (0,10) ou 4”.

§ 1º - Para caso de edificações especiais, as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 0,03, por metro, para o ramal domiciliário serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegure a expulsão dos resíduos.

Art. 389 – Só será feita a ligação pela Companhia de água, do ramal domiciliar a rede de esgoto, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este título sobre instalações sanitárias internas, do prédio.

Art. 390 – Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita a ligação provisória de esgoto, que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo único – É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas com redes de esgoto sanitário.

Art. 391 – Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a companhia de água providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão.

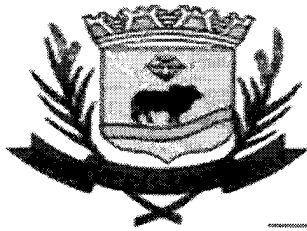
§ 1º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que a imponham as condições topográficas do terreno.

§ 2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será contribuído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3º - Cabe à Companhia de água a conservação desse ramal coletor, considerando integrante da rede pública.

Art. 392 – Nas demolições de prédios ligados à rede de esgoto sanitário, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

SEÇÃO III



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Das instalações internas

Art. 393 – Uma instalação interna de esgoto compreende:

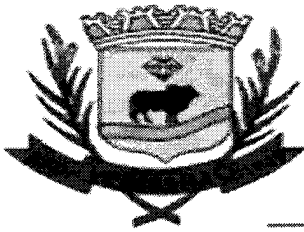
- a) O trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive até a chaminé de ventilação;
- b) As ramificações de despejo e de circulação de gases;
- c) A caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
- d) Aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 394 – Nos prédios de residências a instalação sanitária constará no mínimo de:

- a) um banheiro de aspersão;
- b) uma latrina e pertences;
- c) uma pia para água servida;
- d) um tanque de lavar roupas.

Art. 395 – As instalações domiciliares de esgoto atenderão às regras gerais que a seguir se enumera:

- I** - Todos os aparelhos sanitários terão canalização própria e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados;
- II** - As águas das pias da cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor de outros despejos;
- III** - Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelha para impedir a passagem de materiais que possa obstruir as canalizações de esgoto;
- IV** - O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo três polegadas (3”) de diâmetro, e sempre que possível descera verticalmente, não podendo em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que quarenta e cinco graus (45°);



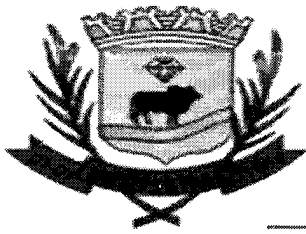
Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- V - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o número deles;
- VI - A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio (1,5 m) acima do telhado do prédio, e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos;
- VII - A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então construída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com um diâmetro mínimo de três polegadas (3"), assentado, sempre que possível de encosto à parede externa do prédio; a este desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária;
- VIII - O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconector;
- IX - Toda canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação;
- X - Executados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal do esgoto deverá ficar embutida nas paredes ou pisos do edifício;
- XI - Nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixas ou peças apropriadas, com opérculo ou tampo de distribuição, não se empregado, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo (1/8), nem cruces ou três sanitários;
- XII - Na ligação das ramificações de despejo com tubo de queda, serão empregadas peças ípsilon e curvas de um oitavo (1/8), ou três sanitários; enquanto na ligação do tubo de queda com a canalização em declive, será empregada curva de um oitavo com ípsilon munida de batoque, atarraxado no extremo livre da peça;
- XIII - As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprego de manilhas apenas nos trechos externos, enterrados a conveniente profundidade e situados em áreas descobertas;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- XIV - Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas (3") e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção;
- XV - As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa;
- XVI - Quando for necessária a passagem da canalização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Art. 396 – Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos: serão do tipo oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

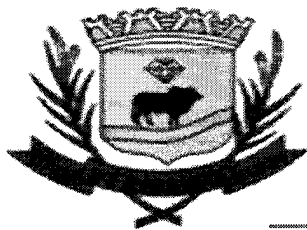
§ 1º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

- a) Ter sifões de obstrução hidráulica, de três polegadas (3") de diâmetro, munidos de orifícios de ventilação;
- b) Ter forma simples, de uma só peça sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superfície polida;
- c) Permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de materiais leves ou pesados por descarga de dez a quinze litros;
- d) Ter fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura da água, inalterável após a descarga de lavagem.

§ 2º - A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automática mediante um dos seguintes processos: válvulas de fluxo (flush valve); caixa de sinfonagem, de tipo silencioso; caixa comum de descarga com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1,80 m), no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto (1 ¼").

§ 3º - As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

§ 4º - Os mictórios comuns atenderão os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- a) Serem construídos, com exclusão do cimento, de material resistente e impermeável, de superfície lisa;
- b) Terem admissão de água mediante um registro;
- c) Disporem de uma caixa de descarga, em altura conveniente, quando instalados em grupo;

§ 5º - No caso de latrinas anti-sifonadas, unidas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem estes aparelhos.

Art. 397 – Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, a fim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a 1,50 m, salvo a hipótese prevista no artigo 391.

Art. 398 – A manilha de grés cerâmica atenderá as seguintes condições:

- a) Ser feita de barro/cimento/ou manilhas aprovadas pelas leis vigentes de composição homogênea;
- b) Não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;
- c) Ser bem verificada, polida por dentro, e claramente sonora à percussão;
- d) Suportar a pressão de duas atmosferas;
- e) Ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, seção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 399 – Os projetos de construção, reconstrução, reformas, acréscimo e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiras, lavabos, tanques e etc. às conveniências de uma instalação sanitária boa, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste título.

Parágrafo único – Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao meio fio do logradouro público.

Art. 400 – As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos que ainda não estejam ligados à rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Art. 401 – É privativo a cada prédio o seu serviço de esgoto, vedada a sua ramificação para outro prédio.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 402 – A obstrução ou a inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita, gratuitamente, pela Prefeitura.

Art. 403 – As alterações ou ampliações dos serviços de esgoto domiciliares não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste título, ficando aquele que deixar de observá-las, sujeito às penalidades previstas.

CAPÍTULO III

Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares

Art. 404 – As instalações internas de esgoto serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 405 – Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com projeto de construção.

Art. 406 – O projeto poderá ser esquemático, mas conterà sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tido de acordo com as determinações do presente título.

Art. 407 – As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

Art. 408 – Os serviços domiciliares de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que for necessário.

Art. 409 – Nas obras em andamento as canalizações não podem ser cobertas por aterro, muros ou revestimentos, antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

Parágrafo único – Quando, para conveniente andamento das obras, for necessária a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso neste sentido à repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 410 – A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições deste título.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 411 – Não serão ligadas às redes gerais de esgoto os prédios, novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art. 412 – Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

§ 1º - Quando, nas instalações internas de esgoto forem encontrados estragos ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias dentro do prazo de dez dias, sob pena de multa.

§ 2º - Se a intimação não for cumprida, tornar-se-á efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias.

Art. 413 – Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura, e lavagem dos depósitos domiciliares.

CAPÍTULO IV

Do esgotamento das águas pluviais internas

Art. 414 – A solução de esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos de realiza-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 415 – Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 416 – A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 417 – As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Art. 418 – A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 419 – Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido o desejo de águas servidas, nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2º - Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessuras de 10 cm e de traço 1:3:5.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 420 – É proibido qualquer pessoa, mesmo o funcionário de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa.

Art. 421 – Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 422 – As infrações às disposições deste título serão punidas com multas, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 423 – O restabelecimento da ligação cortada em virtude de imposição de multa só realizará depois de efetuar-se o pagamento que lhe deu motivo.

TÍTULO V

Do serviço telefônico

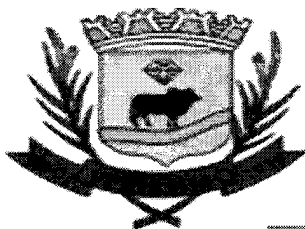
CAPÍTULO I

Das concessões

Art. 424 – A exploração ou concessão de telefones fixos, ou móveis ocorreram por meio de parcerias entre as empresas do estado e região com o município.

CAPÍTULO II

Das instalações



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 425 – A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para a instalação de postes, antenas e qualquer aparelhamento necessário e útil ao serviço telefônico, obedecerá às normas estabelecidas nos artigos seguintes e leis vigentes.

Art. 426 – O plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, na sede dos municípios e distritos, deverá ser previamente aprovado pelo o Legislativo e Executivo da Prefeitura.

Art. 427 – A localização dos postes, cabos, fiação e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio fio em consonância com a fiação elétrica.

Art. 428 – Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgios centrais, ainda que não ocupados pela posteação do serviço de iluminação.

Art. 429 – As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Art. 430 – A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação de redes e aparelhamento do serviço telefônico, será objeto de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas à utilização dos postes, quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Art. 431 – As redes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fechadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreitas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

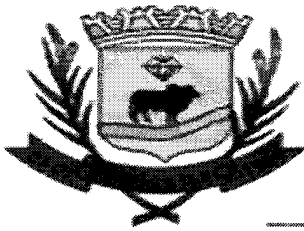
Art. 432 – As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana, na sede do município.

Art. 433 – Não serão permitidos o emprego de postes de madeira em ruas não pavimentadas.

Art. 434 – Nos centros urbanos, onde se instalarem redes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizadas para sua fixação postes de ferro, de trilho ou de concreto.

Art. 435 – A canalização da rede subterrânea será construída de preferência nos trechos da via pública, no lado oposto à elétrica, se esta for subterrânea.

Parágrafo único – A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada, ou centro das vias públicas, quando houver refúgio central.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 436 – A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitas por conta da empresa concessionárias.

Art. 437 – A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras e serviços, em que torne necessária a paralização do trânsito urbano, deverão ser precedidas de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – A inobservância dessa exigência dará à Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas.

Art. 438 – Todas as obras a executar para a instalação do serviço telefônico na sede do município ou distritos, não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença e autorização.

Parágrafo único – Estão sujeitas a esta obrigação todos os serviços telefônicos existentes, que estão explorados, com ou sem contrato.

Art. 439 – As normas as que se referem os artigos 426 a 435 não são obrigatórias para os já serviços instalados na data de promulgação deste código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços sujeitos às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único – Na medida do possível deverão esses serviços adotarem-se gradativamente às condições deste título, mediante entendimento com a Prefeitura, a juízo desta.

Art. 440 – Todos os circuitos telefônicos devem obedecer a legislação vigente.

Art. 441 – Onde não houver serviço concedido, os particulares podem entrar em contato com a empresa de telefonia local para possíveis ligações.

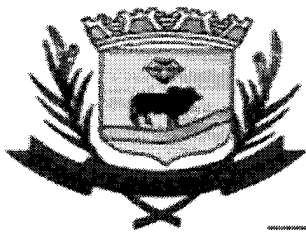
Parágrafo único – As torres telefônicas instaladas no município, como também ocupação das vias e lotes públicos, caminhos e estradas municipais referente a telefonia, ou qualquer meio de comunicação semelhante, para ser implantado no município dependerá de autorização expressa do Executivo e aprovado pelo Legislativo.

TÍTULO VI

Do serviço de transporte coletivo

CAPÍTULO I

Normas para concessão



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 442 – O transporte coletivo no município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais neste código.

Art. 443 – Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 444 – Das propostas dos pretendentes à concessão deverá constar:

I - relação do percurso, com as distâncias em quilômetros;

II - preço das passagens;

III - número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV - número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo único – Se o requerimento for de sociedade, deverá fazer esta prova de estar legalmente constituída.

Art. 445 – Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas, coisas transportadas em seus veículos.

Art. 446 – Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagem somente vigorará, depois de aprovada pelo o Executivo e Legislativo e anunciada com antecedência de dez dias, no mínimo.

Art. 447 – Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar o atraso.

Art. 448 – O prazo de concessão será aprovado.

Art. 449 – A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 450 – Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização do Executivo e Legislativo, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Art. 451 – Os veículos que ultrapassarem os limites do município deverão ter espaço suficiente para condução de malas postais e para transporte de bagagem dos passageiros.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 452 – Todos os veículos deverão ter um painel indicando seu destino, a qual possa ser lida à distância de 40 m. durante o dia, e disponha de sistema de iluminação, para que possa ser vista à noite.

Art. 453 – Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de transporte coletivo são obrigados a:

- I - evitar paradas e partidas bruscas;
- II - não conversar, quando o veículo estiver em movimento;
- III - atender, com regularidade, os sinais de parada;
- IV - tratar os passageiros com urbanidade;
- V - não fumar quando em serviço;
- VI - não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Art. 454 – Os funcionários no serviço de transporte coletivo deverão estar uniformizados, ou identificados pelo Crachá da Empresa, com foto atual do funcionário, nome e documento

Art. 455 – Nos veículos de tração animal, empregados no serviço de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda dos animais.

Art. 456 – Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

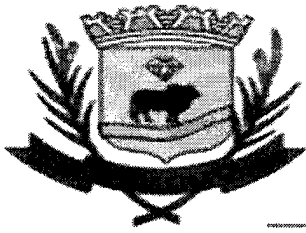
Art. 457 – Os concessionários, ou seus propositos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos mais às seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura.

I – Para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, para cada viagem suspensa, se o serviço urbano, for interrompido sem causa justificativa;

II – Para cada viagem atrasada sem causa justificativa;

III – Para os infratores das demais disposições deste capítulo.

§ 1º - As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 2º - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 458 – Os proprietários de veículos, que na data promulgada deste código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas deste título, salvo se, se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo único – Não satisfeita esta exigência, abrirá o Executivo concorrência/licitação para concessão das respectivas linhas.

CAPÍTULO II

Da estação rodoviária/Órgão responsável

Art. 459 – A estação rodoviária/ Órgão Responsável tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este código.

Art. 460 – A estação rodoviária/ Órgão responsável fará cumprir os horários, os preços das passagens e os fretes, aprovados pelo Executivo e Legislativo.

Parágrafo único – O itinerário, os horários e os preços das passagens serão fixados na estação rodoviária/ Órgão Responsável, em lugar visível.

Art. 461 – Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do serviço estadual do trânsito, será rigorosamente inspecionado pela estação rodoviária/ órgão Responsável, para verificar se atende os requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

Art. 462 – Os veículos deverão estar na plataforma da estação/ ou local pré-estabelecido, completamente em ordem, dez minutos antes da hora da partida.

Parágrafo único – Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso à estação rodoviária/ Órgão responsável, com meia hora, no mínimo de antecedência.

Art. 463 – A administração da estação rodoviária/ Órgão Responsável levará ao conhecimento do Executivo e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que for transitarem.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 464 – A venda de passagens e os despachos de volumes ficarão a cargo da estação rodoviária/ Órgão responsável.

Parágrafo único – Por esses serviços e pelo uso de garagem os proprietários dos veículos se precisar de usar, pagarão a taxa prevista nas leis tributárias do município.

Art. 465 – A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o número que irá ocupar o veículo/ se o tiver.

Art. 466 – A contabilidade da estação rodoviária se regerá pelas normas da contabilidade da Prefeitura/ órgão responsável se o tiver.

Art. 467 – A prestação de contas da administração da estação rodoviária/ Órgão Responsável os concessionários far-se-á mensalmente, por demonstração escrita.

Art. 468 – Os alugueres das lojas existentes na estação Rodoviária, serão feitos mediante contrato escrito, procedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único – O prazo dos alugueres poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

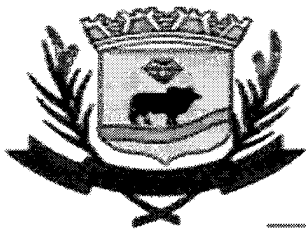
Art. 469 – A Administração da Rodoviária /ou Órgão Responsável será responsável por receber o registro de reclamações e sugestões.

Art. 470 – Ao encarregado pela estação rodoviária/ Órgão responsável incumbe, especialmente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste título e as instruções que forem expedidas pelo o Executivo;
- b) Organizar e submeter a aprovação da Executivo o regimento interno da estação rodoviária.
- c) Orientar e fazer executar todos os serviços da estação, praticando atos necessários à eficiência e bom andamento dos trabalhos;
- d) Inspeccionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

TÍTULO VII

Dos matadouros e do abastecimento de carne verde



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

CAPÍTULO I

Art. 471 – Os matadouros/ se os tiver, na cidade ou nas vilas do município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo conforme as leis vigentes.

Parágrafo único – Os matadouros se o município os tiver obedecerá às leis ambientais, sanitárias e pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 472 – Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1º) Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que se deve servir.

2º) O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangra e esartejamento; o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório laboratório/ ou leis vigentes.

3º) Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais/ ou leis vigentes.

4º) Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2,5 metros, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas/ ou leis vigentes.

5º) Instalações de um revestimento d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como a canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais, conforme leis vigentes.

6º) Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho de material inalterável, quando submetido ao processo de higienização.

7º) Aparelhamento de higienização, instrumentos e utensílios.

8º) Veículo apropriado para transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas, conforme leis vigentes.

9º) Currais, pocilgas e todas as dependências.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 473 – Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fabricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias, serão construídos de acordo com projetos aprovados pelo setor de Obras e Engenharia, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado, ou seja, leis vigentes.

Art. 474 – Anexo ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de rezes abatidas por dia, junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 475 – As rezes do corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias a mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 476 – As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma porcos de um só dono e devendo elas ter a capacidade para conter animais em número suficiente para a matança de em dez dias.

Parágrafo único – As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento de água, de modo facilitar a sua limpeza.

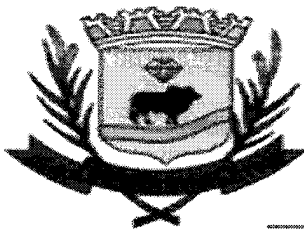
Art. 477 – Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 478 – Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 479 – O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se entendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único – Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas. Findo o prazo, sem que a notificação seja atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 480 – Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do município.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 481 – O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a) permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste;
- b) providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Executivo/ órgão responsável;
- c) distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;
- d) manter a ordem e disciplina no matadouro.

CAPÍTULO II

Da matança e inspeção sanitária

Art. 482 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem que este não será efetuado.

Parágrafo único – O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por um profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 483 – Em caso do exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 484 – As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único – O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

Art. 485 – É expressamente proibida a matança, para consumo alimentar de:

- a) Animais que não sejam das espécies bovinas, suínas, ovinas e caprinas;
- b) Vitelos com menos de 4 semanas de vida;
- c) Suínos com menos de 5 semanas de vida;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- d) Ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- e) Animais que não haja repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- f) Animais caquéticos ou extremamente magros;
- g) Animais fatigados;
- h) Vacas em estado de gestação;
- i) Vacas com sinal de parto recente.

Parágrafo único – Os donos de animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 486 – É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, que no exame a que se refere o artigo 482, quer no exame de carne ou vísceras, a existência de qualquer enfermidade referidas nos Regulamentos de Saúde Pública do Estado.

Art. 487 – A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 488 – Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação das leis municipais, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 489 – Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 490 – O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura da carcaça e sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do artigo 483, serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, carcaça ou parte de carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para consumo alimentar.

Art. 491 – Os animais, as carcaças ou partes delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em veículo adequado para inutilização na forma do artigo 492 ou aproveitamento industrial permitido.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Parágrafo único – A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pelas Lei Orgânica municipal e Saúde Pública.

Art. 492 – Os animais abatidos ou que haja morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele chifres e cascos.

§ 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalhos que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados, esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseando carcaça, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 493 – O sangue, para uso alimentar ou fim industrial será recolhido em recipiente apropriado, separadamente, para ser entregue ao proprietário.

Parágrafo único – Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 494 – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 495 – Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, levadas a um lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 496 – Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 497 – É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 498 – As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 484.

Art. 499 – Se qualquer doença episódica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 500 – Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a “*causa mortis*”, concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 496.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 501 – Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º - Nas vilas e povoados, onde houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste título.

§ 2º - Será, no entanto, permitida matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro municipal.

§ 3º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 502 – Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Art. 503 – As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do município.

Parágrafo único – Nas charqueadas, observando o dispositivo nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 504 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportes de carne deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente os respectivos veículos.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

§ 2º - As carnes de porco, carneiro, e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela e em veículo apropriado.

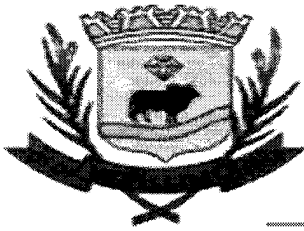
Art. 505 – É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPÍTULO IV

Dos açougues e do abastecimento de carnes verdes

Art. 506 – A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- 1) Terão área observando as leis que regulamenta o recinto no momento, para a venda ao que se refere o Art. 503;
- 2) Poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou do corredor;
- 3) As portas deverão estar adequadas conforme a legislação e as devidas vedações para o produto;
- 4) Haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura mínima de 1,00 m e maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,20 m do piso e demais itens se exigido pelas leis regulamentares;
- 5) As paredes revestidas até a altura de 2,00 m de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e esquadrias deverão ser pintados com cor clara.
- 6) O teto será constituído de laje;
- 7) O piso será revestido de ladrilhos, hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para a capacitação dessas águas.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

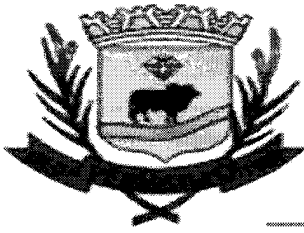
Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- 8) Os ângulos de intercessão das paredes, entre si, com piso e com teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
- 9) Terão instalação de água corrente abundante;
- 10) O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestidas do mesmo material impermeável, com que forem as paredes;
- 11) Serão sempre que necessária, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;
- 12) Disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a quem serão suspensos por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de rezes para talhos;
- 13) Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e teto, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;
- 14) Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Art. 507 – Os açougues deverão observar as seguintes disposições:

- 1) São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido terno mesmo qualquer sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;
- 2) A carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinenti salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;
- 3) Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;
- 4) Toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- 5) Não admitir ou manter no serviço empregado que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que sofrem de moléstia contagiosa;

Art. 508 – As carnes e toucinhos importados de outros municípios, só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 509 – É expressamente proibido o transporte, para açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 510 – Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 511 – Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e tocas mudados diariamente e luvas para manusear as carnes.

Art. 512 – Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 506.

Art. 513 – Os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste código, e que não satisfaçam às normas prescritas no artigo 506, deverão adotar-se às mesmas no prazo de seis meses.

Parágrafo único – A Prefeitura através de órgão responsável examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

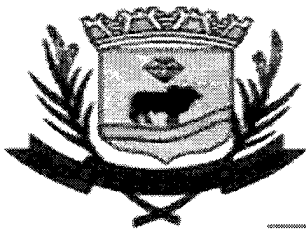
CAPÍTULO V

Das infrações e das penas

Art. 514 – Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que:

I - Cometer as seguintes infrações:

- a) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

- b) Vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicílio previsto no artigo 507, item 4;
- c) Abater gado de qualquer espécie, com sintomas de moléstia, ou sem prévio pagamento de taxas devidas;
- d) Vender carnes e toucinhos procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;
- e) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro ou dos lugares designados, com fito de entregá-lo ao consumo público;

II - Fica sujeito a multa:

- a) Abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;
- b) Vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carne;
- c) Transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- d) Deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;

III - Será multado:

- a) Transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) Atirar osso e restos de carne nas vias públicas;
- c) For encontrado servindo nos açougues sem uso de aventais e gorros.

Art. 515 – Por infração de qualquer dispositivo deste título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO VIII



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Do serviço funerário

Art. 516 – As disposições deste título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado diretamente pelo município ou no regime de concessão.

Art. 517 – A prestação do serviço será feita mediante pagamento de taxas constantes de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Art. 518 – Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

- a) Existência de uma oficina aparelhada para a fabricação de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;
- b) Manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando for este o sistema utilizado;
- c) Obrigação de fornecer gratuitamente, mediante a requisição da Prefeitura, pelo menos 2 (dois) caixões, por mês para enterramento dos indigentes falecidos no município. Os caixões fornecidos além desse número mínimo mediante requisição da Prefeitura, serão por estas pagos, observada a tabela aprovada.

Art. 519 – As taxas relativas a inumação e devidas à Prefeitura poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que se obriga a recolher aos cofres municipais, até o dia 5 de cada mês, a importância relativa ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentada pela administração do cemitério, com aprovação da Prefeitura.

Art. 520 – A empresa ou concessionário deverá estar aparelhada para ornamentação de salas mortuárias, exceção de essas e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 521 – É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 522 – O caixão deverá ser fornecido dentro de 3 horas após pedido, e o veículo, quando utilizado, 15 minutos antes da hora marcada para o enterro.

Art. 523 – A empresa ou concessionário deverá atender aos interessados diariamente das 7 às 20 horas.

Art. 524 – Os coches ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.



Prefeitura Municipal de Veríssimo-MG

CNPJ: 18.428.946/0001-19

Praça Vereador Fernando da Silva Melo s/nº Veríssimo/MG

CEP 38.150-000 Tel.: (34) 3323-1140

Art. 525 – As demais condições de apresentação do serviço funerário, em regime de livre concordância, são aplicáveis as disposições dos artigos 520 a 524, ambos inclusive.

§ 1º - As empresas ou particulares, a que se refere este artigo, não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização que lhes sejam feitas.

§ 2º - A prestação do serviço funerário, a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante a pagamento de taxas fixas, com necessária discriminação de classes. As tabelas, de que se enviará cópia à Prefeitura para efeito de fiscalização, serão afixadas em lugar visível no estabelecimento.

Art. 526 – As infrações deste disposto artigo anterior, serão punidas com multa elevada em dobro nas reincidências.

Art. 527 – A UMF (Unidade Municipal Fiscal) corresponde a uma unidade da moeda vigente.

Parágrafo Único – Todas as Notificações, Infrações e Sanções as quais transformadas em multas de acordo com a gravidade e reincidências serão executadas conforme as UMFs de 100 unidades a 1000 unidades de UMFs. Podendo acrescentar mora e juros, como também duplicação da multa conforme a gravidade.

PARTE TERCEIRA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 528 – Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto

Art. 529 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Veríssimo-MG, 19 de agosto de 2019.


Luiz Carlos da Silva

Prefeito Municipal de Veríssimo